



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VIII – Nº 1356

CAMPO GRANDE – MS, SEXTA-FEIRA 6 DE ABRIL DE 2018

44 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputada *Antonieta Amorim* – PMDB
Deputado *Barbosinha* – PSB
Deputado *Beto Pereira* – PSDB
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Enelvo Iradi Felini* – PSDB
Deputado *Felipe Orro* – PSDB
Deputado *George Takimoto* – PDT
Deputada *Grazielle Machado* – PR
Deputado *Herculano Borges* – SD
Deputado *João Grandão* – PT
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Lídio Lopes* – PEN
Deputada *Mara Caseiro* – PSDB
Deputado *Marcio Fernandes* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PSDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Paulo Siufi* – PMDB
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Renato Câmara* – PMDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA

LEI Nº 4.987 de 29 de março de 2017

Órgão Deliberativo – Plenário
Órgão de Direção – Mesa Diretora
Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Assessoria Especial – Assessoria de Bancada

Presidência
1ª Secretaria
Secretaria de Finanças e Orçamento
Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos
Secretaria de Recursos Humanos
Secretaria de Infraestrutura
Secretaria de Comunicação Institucional

Ouvidoria
Controladoria
Cerimonial
Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet

SUMÁRIO

Sessão Plenária	03
Comissões	39
Atos Administrativos	42

LEI 5.169 DE 05 DE ABRIL DE 2018.

ANEXO I

TABELA IX RETRIBUIÇÃO SALARIAL ESCALA DE REFERÊNCIAS SALARIAIS

NÍVEL ELEMENTAR:		NÍVEL MÉDIO:		NÍVEL SUPERIOR:	
REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO	REF.	VENCIMENTO
1	868,87	1	1.425,65	1	2.330,70
2	894,94	2	1.468,41	2	2.400,61
3	921,79	3	1.512,49	3	2.472,64
4	967,88	4	1.588,13	4	2.596,27
5	996,91	5	1.635,76	5	2.674,19
6	1.026,84	6	1.684,86	6	2.754,41
7	1.078,21	7	1.769,10	7	2.892,14
8	1.110,57	8	1.822,19	8	2.978,93
9	1.143,90	9	1.876,87	9	3.068,29
10	1.201,09	10	1.970,71	10	3.221,75
11	1.237,13	11	2.029,84	11	3.318,38
12	1.274,24	12	2.090,75	12	3.417,94
13	1.337,97	13	2.195,32	13	3.588,84
14	1.378,10	14	2.261,14	14	3.696,53
15	1.419,44	15	2.329,01	15	3.807,41

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Reposição Salarial de 3,04% (três vírgula zero quatro por cento) aos Servidores do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, a partir de 1º de abril de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos aposentados e pensionistas pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul os mesmos percentuais a que se refere o caput deste artigo, em observância a paridade prevista em Lei.

Art. 2º Fica estabelecida a nova Tabela de Vencimento para os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, ativos e inativos, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto no art. 35, § 1º da Lei nº 4.090, de 28 de setembro de 2011, fica atribuído à Tabela de Vencimento o valor resultante da aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a referência do saldo anterior, à partir de 1º de julho de 2018, sendo que o índice necessário para atingir o salário mínimo vigente na tabela de nível elementar, será integralizado no exercício de 2019, dentro das possibilidades orçamentária e financeira, respeitando o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal para gasto com pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de abril de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

TABELA X RETRIBUIÇÃO SALARIAL GRUPO IX - ATIVIDADE LEGISLATIVA ESPECIALIZADA

CÓDIGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
09.01	PLLE.09.01	7.376,84
09.02	PLLE.09.02	7.376,84

TABELA XI RETRIBUIÇÃO SALARIAL GRUPO XI - APOIO TECNICO PARLAMENTAR

CÓDIGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
11.01	PLTP.11.01	6.521,12
11.02	PLTP.11.02	4.654,13
11.03	PLTP.11.03	3.578,16
11.04	PLTP.11.04	2.771,12
11.05	PLTP.11.05	2.233,21
11.06	PLTP.11.06	1.695,19

LEI 5.170 DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Dispõe sobre a Instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada III - PAI III, no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada III - PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos Servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O servidor efetivo do Poder Legislativo Estadual que se encontra em atividade, que já houver preenchido todos os requisitos para aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 3.150/2005 até a data de 31/01/2019, poderá aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada III.

Art. 3º - Será concedido, a título de indenização, o valor mensal bruto da remuneração do cargo que o servidor ocupa na atividade, igual a soma de 08 (oito) parcelas a serem pagas durante 08 (oito) meses, excluído o valor pago a título de Abono de Permanência, sendo que sobre a verba de caráter indenizatório não incidirá qualquer desconto, a nenhum título.

§ 1º - As parcelas mensais referidas no caput deste artigo serão pagas conforme tabela contida no Anexo, concomitantemente com o recebimento dos proventos de aposentadoria.

§ 2º - Fica expressamente vedada a nomeação em cargo em comissão ou qualquer outra modalidade de contratação, no âmbito do Poder Legislativo Estadual, de servidor beneficiado com o Programa de Aposentadoria Incentivada, exceto através de concurso público.

§ 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - O prazo de adesão será de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º - Fica autorizada a Secretaria de Recursos Humanos em parceria com a Secretaria de Finanças e Orçamentação adotar as providências necessárias para execução do programa.

Art. 6º - A qualquer tempo poderá a Mesa Diretora suspender as adesões ao Programa por interesse da administração.

Art. 7º - A Tramitação do processo de adesão no programa, bem como o de aposentadoria, não poderá ultrapassar o prazo de 30(trinta) dias.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com vigência temporária até 31.01.2019.

Campo Grande, 05 de abril de 2018.

Deputado JUNIOR MOCHI
Presidente

ANEXO

Competência do atendimento dos requisitos da aposentadoria	Data do início do pagamento da indenização	Última parcela
Janeiro/2018	Outubro/2018	Maio/2019
Fevereiro/2018	Novembro/2018	Junho/2019
Março/2018	Dezembro/2018	Julho/2019
Abril/2018	Janeiro/2019	Agosto/2019
Maio/2018	Fevereiro/2019	Setembro/2019
Junho/2018	Março/2019	Outubro/2019
Julho/2018	Abril/2019	Novembro/2019
Agosto/2018	Maio/2019	Dezembro/2019
Setembro/2018	Junho/2019	Janeiro/2020
Outubro/2018	Julho/2019	Fevereiro/2020
Novembro/2018	Agosto/2019	Março/2020
Dezembro/2018	Setembro/2019	Abril/2020
Janeiro/2019	Outubro/2019	Maio/2020

1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05/04/2018

TRAMITAÇÃO URGENTE

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 054/18
Processo nº 070/18

MESA DIRETORA (2017-2018)/ALMS – Dispõe sobre a Reposição Salarial e a Reformulação da Tabela de Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

2 - Projeto de Lei nº 055/18
Processo nº 071/18

MESA DIRETORA (2017-2018)/ALMS – Dispõe sobre a Instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada III - PAI III, no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

DISCUSSÃO ÚNICA

3 - Projeto de Lei nº 270/17
Processo nº 439/17

Deputado CORONEL DAVID, Deputado JUNIOR MOCHI – Declara de Utilidade Pública Estadual o Instituto Eduardo Dutra Lescano, com sede e foro no Município de Amambai - MS.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

4 - Processo nº 007/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 2/2018 – VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 167/2017, de autoria da Deputada Estadual GRAZIELLE MACHADO, que dispõe sobre a criação do aplicativo "Mulher Segura".

MANTIDO O VETO. ARQUIVE-SE.

1ª DISCUSSÃO

5 - Projeto de Lei nº 183/17
Processo nº 272/17

Deputado MAURICIO PICARELLI – Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, nos Hospitais e Unidades básicas de Saúde.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

6 - Projeto de Lei nº 265/17
Processo nº 433/17

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 94/2017 – Reorganiza o Conselho Estadual da Juventude de Mato Grosso do Sul (CONJUV/MS), e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

7 - Projeto de Lei nº 005/18
Processo nº 005/18

Deputado AMARILDO CRUZ – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.641, de 4 de fevereiro de 2009 - (Lei que institui em Mato Grosso do Sul, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências).

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05/04/2018

TRAMITAÇÃO URGENTE

1 - Projeto de Lei nº 061/18
Processo nº 078/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 15/2018 – Dispõe sobre o adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul

(DETRAN-MS); revoga dispositivo e altera a redação da Tabela da categoria funcional Nível Superior Tecnólogo, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

2 - Projeto de Lei nº 062/18
Processo nº 079/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 17/2018 – Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado Saúde e da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

3 - Projeto de Lei nº 063/18
Processo nº 080/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 16/2018 – Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 5.168, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e prorroga, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.

MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 05/04/2018

TRAMITAÇÃO URGENTE

1 - Projeto de Lei nº 061/18
Processo nº 078/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 15/2018 – Dispõe sobre o adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS); revoga dispositivo e altera a redação da Tabela da categoria funcional Nível Superior Tecnólogo, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

2 - Projeto de Lei nº 062/18
Processo nº 079/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 17/2018 – Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado Saúde e da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

- 3 - Projeto de Lei nº 063/18
Processo nº 080/18

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 16/2018 – Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 5.168, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e prorroga, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

(Nº 149)

**PAUTA DISCUSSÃO ÚNICA
(ART.188 DO RIAL)**

ATÉ 10/04/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 053/18
Processo nº 069/18

Deputado BARBOSINHA, Deputado ZÉ TEIXEIRA – Declara de Utilidade Pública a Guarda Mirim de Dourados – Dr. João Adolfo Astolfi, com sede e foro no município de Dourados – MS.

- 2 - Projeto de Lei nº 056/18
Processo nº 072/18

Deputado FELIPE ORRO – Denomina de “EDILSON GRUBERT” a ponte sobre o Córrego Santa Tereza, localizada na Rodovia MS-382, Município de Guia Lopes da Laguna.

- 3 - Projeto de Lei nº 057/18
Processo nº 073/18

Deputado FELIPE ORRO – Denomina de “ATALIBA FERREIRA” a ponte sobre o Rio Santo Antônio, Município de Guia Lopes da Laguna.

**PAUTA 1ª DISCUSSÃO
(ART.188 DO RIAL)**

ATÉ 12/04/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 064/18
Processo nº 081/18

Deputado ZÉ TEIXEIRA – Dispõe sobre a presença de médico socorrista, enfermeiros ou pessoal devidamente capacitado, assim como a utilização de ambulância equipada, nos eventos de Corridas, Caminhadas e Ciclismo de Rua no Estado de Mato Grosso do Sul.

ATÉ 11/04/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 059/18
Processo nº 075/18

Deputado RENATO CÂMARA – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, regras de priorização e especialização na tramitação de processos de licenciamento ambiental de loteamentos e empreendimentos em processo de regularização fundiária urbana, e dá outras providências.

- 2 - Projeto de Lei nº 060/18
Processo nº 076/18

Deputado JUNIOR MOCHI – Institui, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Mês “Abril Verde” e o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, e dá outras providências.

ATÉ 10/04/2018

- 1 - Projeto de Lei nº 051/18
Processo nº 067/18

Deputado MAURICIO PICARELLI – “Dispõe sobre a instituição de Programa de Prevenção às doenças ocupacionais do educador da Rede Estadual de Ensino e dá outras providências”.

- 2 - Projeto de Lei nº 052/18
Processo nº 068/18

Deputado ONEVAN DE MATOS – Determina que estabelecimentos de ensino público e privado assegurem aos portadores de deficiência, o direito de matrícula em escolas próximas a sua residência, e dá outras providências.

- 3 - Projeto de Lei nº 058/18
Processo nº 074/18

Deputado FELIPE ORRO – Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam produtos

alimentícios fornecerem, gratuitamente, ao consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido, produto idêntico ou similar, à sua escolha, e estabelece outras providências.

equipada, nos eventos de Corridas, Caminhadas e Ciclismo de Rua no Estado de Mato Grosso do Sul.

**PAUTA 2ª DISCUSSÃO
(ART. 195 DO RIAL)**

ATÉ 12/04/2018

1 - Projeto de Lei nº 183/17
Processo nº 272/17

Deputado MAURICIO PICARELLI – Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, nos Hospitais e Unidades básicas de Saúde.

2 - Projeto de Lei nº 265/17
Processo nº 433/17

PODER EXECUTIVO/MS/MENS. 94/2017 – Reorganiza o Conselho Estadual da Juventude de Mato Grosso do Sul (CONJUV/MS), e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 005/18
Processo nº 005/18

Deputado AMARILDO CRUZ – Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.641, de 4 de fevereiro de 2009 - (Lei que institui em Mato Grosso do Sul, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing, e dá outras providências).

ATÉ 11/04/2018

1 - Projeto de Lei nº 029/18
Processo nº 039/18

Deputada ANTONIETA AMORIM – Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TEIXEIRA
Projeto de Lei nº 064/18
Processo nº 081/18

Dispõe sobre a presença de médico socorrista, enfermeiros ou pessoal devidamente capacitado, assim como a utilização de ambulância

Art. 1º Fica obrigada a presença de médico socorrista, enfermeiros ou pessoal devidamente capacitado nos eventos de Corridas, Caminhadas e Ciclismo de Rua no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Os eventos de que trata o Art. 1º, deverão utilizar ambulância munida de equipamentos e materiais de primeiros socorros, inclusive oxigênio e desfibrilador nos referidos Eventos.

Art. 3º A responsabilidade de implementação das normas estabelecidas nos Art. 1º e 2º desta Lei é exclusivamente dos organizadores do Evento, devendo ser aplicada indistintamente para entes públicos, privados e filantrópicos.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei importará na perda de autorização para prática dos Eventos destas modalidades.

Art. 5º Em decorrência da não aplicação desta Lei, os infratores ficarão sujeitos à legislação civil e criminal vigentes no ordenamento jurídico.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 05 de abril de 2018.

Zé Teixeira
Deputado Estadual
DEMOCRATAS

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL
Projeto de Lei nº 061/18
Processo nº 078/18

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS); revoga dispositivo e altera a redação da Tabela da categoria funcional Nível Superior Tecnólogo, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

REINALDO AZAMBUJA DA SILVA
Governador do Estado

Art. 1º O adicional de função dos integrantes da carreira Fiscalização e Gestão de Atividades de Trânsito será calculado de acordo com os percentuais estabelecidos no §1º do art. 31 da Lei nº 3.841 de 29 de dezembro de 2009, incidentes sobre o vencimento-base do respectivo cargo.

Parágrafo único. Os percentuais do adicional de função de que trata o caput deste artigo poderão ser os estabelecidos nos incisos seguintes, nos termos do regulamento, desde que cumulativamente comprovado o atendimento aos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como verificada a não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e o não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - 94,4% (noventa e quatro inteiros e quatro décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira graduação de ensino superior;

II - 83,6% (oitenta e três inteiros e seis décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira ensino superior de tecnólogo ou sequencial de formação específica;

III - 72,8% (sessenta e dois inteiros e oito décimos por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento requeira curso de ensino médio ou de ensino médio profissionalizante;

IV - 72,8% (sessenta e dois inteiros e oito décimos por cento) aos ocupantes do cargo de agente condutor de veículo;

V - 62,0% (Sessenta e dois por cento) aos ocupantes de cargo cujo provimento exija ensino fundamental completo.

Art. 2º A Tabela da categoria funcional Nível Superior, constante do Anexo III da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009, referente ao cargo de Tecnólogo em Educação e Segurança para o Trânsito, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º As disposições desta Lei que implicarem aumento de despesas ficam condicionadas à observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e correrão à conta dos recursos orçamentários e créditos próprios, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do art. 43 da Lei nº 3.841, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Projeto de Lei nº 063/18

Processo nº 080/18

PROJETO DE LEI

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 5.168, de 5 de abril de 2018, que dispõe sobre a revisão geral anual do vencimento-base ou do subsídio e dos eventos, constantes no Anexo desta Lei, que compõem a remuneração dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos que especifica, e prorroga, para até 31 de março de 2019, o prazo estabelecido no Anexo II da Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescentam-se os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 5.168, de 5 de abril de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Ao final do prazo estabelecido no caput deste artigo, fica extinto o abono salarial concedido pela Lei nº 4.868, de 1º de junho de 2016.

§ 2º Após a extinção de que trata o § 1º deste artigo, fica assegurado o recebimento do valor nominal previsto no Anexo II da Lei nº 4.868, de 2016, nos termos do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

§ 3º A garantia de que trata o § 2º deste artigo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, cumulativamente:

I - demonstrativos e demais requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II - o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº

101, de 2000, e a não incidência nas condutas vedadas no art. 22 da retromencionada Lei, quando atingido o percentual ali fixado;

III - o cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a realização de acordo coletivo para a solução de conflitos, que fica por esta Lei o Poder Executivo autorizado a firmar, mediante transação judicial ou extrajudicial, contemplando como contrapartida do servidor a renúncia formal e expressa do direito veiculado em ações judiciais, em curso ou futuras, cujo objeto seja a natureza e os reflexos remuneratórios do abono salarial concedido pela Lei nº 4.868, de 2016.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Projeto de Lei nº 062/18

Processo nº 079/18

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares do Grupo Saúde Pública, integrada por cargos efetivos do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado Saúde e da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e

Gestão de Serviços Hospitalares compõem o Grupo Saúde Pública do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, instituído pelo inciso VII do art. 5º da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, e são integradas por cargos que compõem os quadros de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES) e da Fundação de Serviços Hospitalares do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNSAU).

Parágrafo único. As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são estruturadas por cargos efetivos identificados no art. 2º desta Lei e requerem dos seus ocupantes conhecimentos básicos e técnicos especializados para atuar no desenvolvimento das seguintes atividades essenciais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual;

II - a formulação, em articulação com os Municípios, das políticas públicas estaduais de saúde, contemplando a universalização da assistência, pela integração, da regionalização e da hierarquização dos serviços de saúde, e a descentralização dos serviços e das ações de saúde pública;

III - a prestação de apoio aos Municípios mediante:

a) a execução de ações e de serviços de saúde às comunidades locais, em caráter supletivo;

b) a capacitação para a assunção da gestão dos serviços prestados em sua área de jurisdição;

c) o ato de colocar à disposição dos entes municipais servidores visando à efetivação e à implementação do Sistema Único de Saúde nos Municípios;

IV - o acompanhamento, o controle, a avaliação e a auditoria das redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS), em âmbito estadual;

V - o planejamento, a supervisão, a coordenação o monitoramento e a execução, em conjunto com os Municípios, de ações de vigilância e de promoção da saúde, concernentes ao perfil epidemiológico do Estado;

VI - a supervisão dos estabelecimentos hospitalares de referência e dos sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual ou regional, em regime de cogestão com os Municípios;

VII - a promoção da integração das atividades de saúde pública e privada, coordenando a prestação aos serviços no setor e estabelecendo normas, parâmetros e critérios necessários ao padrão de qualidade exigido;

VIII - a realização e a coordenação de estudos que visem à melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à

população, sejam por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada;

IX - a coordenação da rede de laboratórios de saúde pública, públicos e contratados e de hemocentros, assim como o acompanhamento, a avaliação e a divulgação dos indicadores de morbimortalidade no Estado;

X - o planejamento, a supervisão, a coordenação e a execução, em conjunto com os Municípios, das atividades da assistência farmacêutica, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

XI - a promoção da formação de recursos humanos no campo da saúde pública, em ação complementar às medidas educacionais específicas da Escola de Saúde Pública, da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde SUS e supletivamente pelas Universidades e/ou escolas técnicas conveniadas;

XII - a promoção da habilitação e a capacitação de recursos humanos, visando à formação na área da saúde pública e na gestão pública, de profissionais de nível médio e em cursos de pós-graduação, para atender à demanda de mão de obra especializada requerida pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

XIII - a coordenação e a integração das ações e dos programas nas áreas de assistência à saúde, promoção, prevenção e acompanhamento psicossocial e de segurança do trabalho do servidor;

XIV - a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares em unidades mantidas pelo Estado, mediante a oferta de leitos hospitalares para uso de pacientes do SUS, em conformidade com a legislação vigente;

XV - a difusão do conhecimento da medicina por intermédio de atividades do magistério superior nos cursos de graduação em medicina da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, observadas as condicionantes previstas em regulamento;

XVI - a promoção e a coordenação de estudos, pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de conhecimentos técnicos relacionados à saúde e ao estímulo à investigação científica voltada para a área das ciências da saúde, que visem à melhoria de qualidade dos serviços de saúde prestados à população, sejam por órgãos públicos ou por organizações da iniciativa privada que prestam serviços ao SUS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 2º As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são compostas por cargos de provimento efetivo, com a finalidade de criar oportunidade de crescimento profissional e de definir as linhas de promoção, considerados os níveis crescentes de responsabilidade e a complexidade das atribuições,

guardando as atividades básicas dos respectivos cargos pertinência com as competências, a finalidade e as atribuições técnicas e operacionais da entidade.

Parágrafo único. As carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são compostas pelos seguintes cargos:

I - Cargos da Carreira Gestão do Sistema Único de Saúde:

- a) Auditor de Serviços de Saúde;
- b) Fiscal de Vigilância Sanitária;
- c) Especialista de Serviços de Saúde;
- d) Assistente de Serviços de Saúde;
- e) Auxiliar de Serviços de Saúde;

II - Cargos da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares:

- a) Profissional de Serviços Hospitalares;
- b) Técnico de Serviços Hospitalares;
- c) Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares.

Art. 3º Os quantitativos dos cargos que integram as carreiras de que trata esta Lei estão fixados no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A gestão dos cargos que compõem as carreiras de que trata esta lei e de suas respectivas funções na Secretaria de Saúde e na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) compete às unidades de gestão de pessoas do respectivo órgão ou entidade, observada a regulamentação específica, as quais deverão controlar o efetivo existente e planejar o devido provimento dos cargos, de forma a garantir a regularidade e a qualidade dos serviços de saúde prestados.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º As atribuições específicas dos cargos efetivos e as respectivas funções, correspondentes a uma atividade profissional ou ocupacional das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, estão identificadas no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONCURSO E DO PROVIMENTO

Art. 5º O concurso público tem por finalidade selecionar candidatos aptos para o exercício das atribuições dos cargos efetivos que compõem as carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Carreira Gestão de Serviços Hospitalares e o provimento dar-se-á na classe inicial do respectivo cargo, conforme estabelecido nesta Lei e na Lei nº 1.102, de 10 de

outubro de 1990, em regulamento específico e no edital do concurso público.

§ 1º Os requisitos de escolaridades e as habilitações para investidura nos cargos e nas respectivas funções das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são os identificados no Anexo III desta Lei.

§ 2º Demandas inéditas e inovações tecnológicas na área da saúde e na prestação de serviços pelo SUS poderão justificar a exigência de outros requisitos necessários ao provimento dos cargos, além dos estabelecidos no Anexo III desta Lei, os quais deverão ser especificados no edital do concurso.

Art. 6º O edital estabelecerá os requisitos para a investidura no cargo, o prazo de validade, o número de vagas oferecidas por cargo e, se for o caso, por área de habilitação ou de especialização referente à formação ou à escolaridade profissional exigida para o cargo, a carga horária, bem como os requisitos para cada uma das fases do concurso, as modalidades das provas, seu conteúdo, a forma de avaliação e os valores atribuídos aos títulos e à remuneração do cargo.

§ 1º A prova de títulos corresponderá à apresentação de documentos que comprovem a experiência, capacitação profissional obtida em cursos específicos e/ou de pós-graduação, cujos conhecimentos adquiridos demonstrem maior aptidão para exercer as respectivas funções.

§ 2º O edital será elaborado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD) em conjunto com o órgão ou a entidade interessado, com a ciência dos representantes dos sindicatos e da Comissão Permanente de Recursos Humanos do SUS (CPRH-SUS), vinculada ao Conselho Estadual de Saúde.

§ 3º O resultado final do concurso público será divulgado com a relação dos candidatos aprovados em ordem crescente de classificação e publicado no Diário Oficial do Estado, mediante edital da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, e homologado pelo Governador do Estado.

§ 4º O ato de nomeação para exercício do cargo efetivo deverá conter elementos capazes para a identificação do nomeado e da unidade.

§ 5º O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 7º O provimento nos cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, após comprovação do atendimento dos seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

I - nacionalidade brasileira;

II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III - escolaridade exigida para o cargo e a habilitação profissional para a função;

IV - gozo regular dos direitos políticos;

V - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - comprovação da conduta moral ilibada;

VII - boa saúde e aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º Serão realizados exames médico, clínico, laboratorial, cardiológico, neurológico, psiquiátrico, psicotécnico, radiológico, biométrico e outros que estiverem contidos no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional do Órgão (PCMSO), destinados a avaliar a aptidão física e mental do candidato para o exercício das atribuições do cargo/função.

§ 2º Para determinados cargos/funções a experiência mínima no exercício profissional poderá ser pontuada na prova de títulos, desde que estabelecido no edital de concurso público o cargo/função e a respectiva pontuação.

§ 3º A experiência no exercício profissional poderá ser requisito para o provimento de determinados cargos e para o exercício de determinadas funções, desde que estabelecido no edital do concurso público.

Art. 8º O ato de nomeação dos candidatos habilitados para os cargos e as funções que integram as carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares é de competência do Governador do Estado.

Art. 9º A investidura inicial nos cargo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares far-se-á mediante assinatura do respectivo termo de posse e da declaração do empossado de que aceita as responsabilidades, deveres, obrigações e o cumprimento das atribuições da função, em observância às leis, normas e regulamentos.

Art. 10. O servidor empossado deverá passar por capacitação inicial de, no mínimo, 20 (vinte) horas, com o objetivo de promover a integração funcional com a equipe e proporcionar conhecimentos sobre o ambiente, a organização do trabalho e as normas da instituição.

Art. 11. Os ocupantes dos cargos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado e pelas disposições desta Lei.

CAPÍTULO V DA POSSE

Art. 12. Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo e à função, com o compromisso de desempenhá-los com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 13. Os candidatos nomeados serão convocados para apresentar os documentos necessários à posse e à realização da inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele candidato que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 14. Para a posse no cargo efetivo é obrigatória a comprovação de que o candidato nomeado cumpre com todas as exigências legais para investidura no cargo público.

Art. 15. Compete ao Secretário de Estado da Saúde (SES) ou ao Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU) dar posse aos candidatos nomeados.

Art. 16. Realizada a posse, o servidor será encaminhado à unidade de lotação para entrar em exercício, cabendo às unidades de gestão de pessoas da SES e da FUNSAU incluir o servidor nos Sistemas de Gestão de Recursos Humanos do Poder Executivo de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido, conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

CAPÍTULO VI DA CARGA HORÁRIA

Art. 17. Os servidores integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo os ocupantes de funções cujas categorias profissionais possuem carga horária diferenciada estabelecida por leis federais específicas.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Especialista de Serviços de Saúde e de Profissional de Serviços Hospitalares que exercem as funções de Médico, Odontólogo e Cirurgião-Dentista ficam sujeitos à carga horária semanal:

I - na forma ambulatorial: 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas trabalhadas, sendo permitida, para os servidores com carga horária de 20 (vinte) horas, a complementação da carga horária até atingir o limite máximo de 40 (quarenta) horas;

II - na forma ambulatorial e de plantonista: 12 (doze) horas, sendo permitida a complementação da carga horária até atingir o limite de 24 (vinte e quatro) ou máximo de 36 (trinta e seis) horas.

§ 2º As complementações previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser reduzidas ou revogadas, uma única vez, a pedido do servidor, e desde que, justificadamente, no interesse da Administração Pública, observados o limite mínimo de horas objeto do ato de provimento do cargo, com a adequação salarial proporcional à nova carga horária.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, os servidores deverão fazer a opção pela atividade na forma ambulatorial ou de plantonista e pela respectiva carga horária, por meio de requerimentos expressos ao titular da SES ou ao Diretor-Presidente da FUNSAU, que exercerão o juízo de conveniência e oportunidade e emitirão parecer, deferindo ou indeferindo a pretensão, fundamentado o ato no interesse da Administração Pública e na necessidade do serviço.

§ 4º Os processos de opção de carga horária, instruídos com o parecer dos titulares da SES ou da FUNSAU, deferindo ou o indeferindo a pretensão terão o extrato da decisão publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 5º Cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os casos de carga horária especial e de sistema de escala de serviço.

§ 6º Os servidores ocupantes de funções integrantes dos cargos Especialista de Serviços de Saúde e Profissional de Serviços Hospitalares, cuja carga horária seja fixada em lei federal específica, ficam sujeitos ao cumprimento dessas, as quais serão consideradas para fixar especificidades remuneratórias de funções de um mesmo cargo.

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos nas carreiras de Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares cedidos para outros órgãos ou entidades da Administração Estadual ou para os Municípios do Estado ficam sujeitos ao regime de trabalho e à carga horária estabelecidos para a respectiva função nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Seção I Do Estágio Probatório

Art. 19. O servidor nomeado para exercer cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por 3 (três) anos, a contar da data de entrada em exercício, para passar à condição de servidor estável no serviço público estadual, nos termos da Constituição Federal, da legislação estatutária e de regulamento editado pelo Poder Executivo.

§ 1º Durante o estágio probatório o servidor terá seu desempenho avaliado a cada 6 (seis) meses, por comissão instituída no âmbito da SES e/ou da FUNSAU para tal finalidade, de acordo com as atribuições do cargo efetivo, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo, o

qual estabelecerá os fatores considerados para a avaliação, os conceitos a serem adotados, o processamento, a apuração dos interstícios, a constituição da comissão, bem como as demais situações referentes ao estágio probatório.

§ 2º Será assegurada ao servidor em estágio probatório a ciência do resultado de sua avaliação semestral e a possibilidade de interposição de recursos.

Art. 20. Não passará à condição de estável o servidor que a comissão reprovar no estágio probatório e todo aquele que receber conceito insatisfatório em 2 (dois) semestres seguidos ou em três alternados.

Art. 21. O servidor avaliado que não for aprovado no estágio probatório será exonerado, observado o devido processo legal.

Art. 22. Será responsabilizado administrativamente o superior hierárquico que deixar de avaliar o servidor no prazo legal.

Art. 23. Durante o período de estágio probatório o servidor não poderá se afastar do efetivo exercício das atribuições de seu cargo, salvo para exercer cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da própria SES e/ou da FUNSAU.

Parágrafo único. No caso de qualquer afastamento do exercício do cargo, determinado por lei, o estágio probatório ficará suspenso, recomeçando a fluir o prazo a partir do retorno do servidor ao exercício do cargo.

Art. 24. O servidor declarado estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo, assegurada a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho a partir de regulamentação específica, assegurada a ampla defesa;

IV - para corte de despesas com pessoal, conforme previsto na Constituição Federal e em lei federal específica.

TÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. O desenvolvimento funcional dos servidores das carreiras tem por objetivo, incentivar e promover o aperfeiçoamento e a capacitação profissional, orientados pelas seguintes diretrizes:

I - buscar identidade entre o potencial profissional do servidor e o nível de desempenho esperado na execução das atribuições do cargo;

II - recompensar a competência profissional demonstrada no exercício da função, tendo como referência o desempenho, as responsabilidades e a complexidade das atribuições do cargo efetivo e da função;

III - criar oportunidades para o desenvolvimento profissional e pessoal, por meio da participação em cursos de capacitação ou de aperfeiçoamento, conforme regulamento específico.

Art. 26. Aos servidores integrantes da carreira poderão ser oferecidas condições de desenvolvimento funcional, de acordo com regulamento específico, e desde que previsto no plano de desenvolvimento individual ou institucional, mediante:

I - promoção, pelos critérios de merecimento ou de antiguidade, para mudança de classe e elevação de nível para valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e de aperfeiçoamento decorrente de cursos de formação, capacitação e de especialização;

II - apoio para a participação em cursos de aperfeiçoamento, formação e de capacitação compatível com o do cargo efetivo, por meio de:

a) pagamento, total ou parcial, de taxas de inscrição, do investimento ou de mensalidade;

b) concessão de licença remunerada para estudo, na forma estabelecida na Lei nº 1.102, de 1990;

c) concessão de auxílio financeiro, com restituição parcelada e integral para a conclusão de cursos de pós-graduação;

III - redução da carga horária diária para realização de curso de capacitação profissional ou de pós-graduação, em horário de expediente, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso;

IV - redução da carga horária diária para realização de curso regular de nível superior, em horário de expediente, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até a finalização do curso, mediante diminuição proporcional da remuneração.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os cursos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, na forma da legislação específica.

§ 2º Perde o direito aos benefícios elencados neste artigo o servidor que se afastar do exercício do cargo.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo dependerão da nota de avaliação de desempenho e da análise de conveniência e oportunidade do Secretário de Estado de vinculação da carreira, mediante a aceitação do servidor dos

termos fixados em contrato de adesão específico.

§ 4º Os servidores beneficiados têm a obrigação de apresentar, até sessenta dias após a conclusão do curso, cópia autenticada do certificado, e terão que permanecer no exercício de seu cargo, após seu retorno, por período correspondente ao do dispêndio financeiro, quando houver.

Art. 27. O servidor beneficiário de afastamento e do dispêndio financeiro que for demitido, exonerado ou aposentado, antes de cumprido o período de permanência exigido no § 4º do art. 26 desta Lei, deverá ressarcir os valores percebidos à entidade, em parcela única, no prazo de sessenta dias, conforme o disposto na Lei nº 1.102, de 1990.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica, também, ao servidor que não tenha obtido o título ou a graduação que deu origem ao benefício ou que tenha desistido do curso.

§ 2º O pagamento do débito com o erário estadual, se existente, poderá ser objeto de compensação com as verbas rescisórias do servidor, e se houver saldo remanescente o servidor terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

§ 3º O não pagamento do débito com o erário, nas condições e no prazo, previstos neste artigo, implicará sua inscrição na dívida ativa do Estado, nos termos da Lei nº 1.102, de 1990.

Art. 28. As atividades de capacitação e de aperfeiçoamento do servidor serão planejadas e organizadas pela SES e pela FUNSAU em conjunto com a Escola Técnica do SUS, a Escola de Saúde Pública, e por instituições de ensino habilitadas pela Administração Pública, observadas as seguintes condições:

I - a capacitação, a especialização, o aperfeiçoamento e a atualização de conhecimentos nas áreas de atribuições devem corresponder os cargos e às respectivas funções;

II - os conhecimentos, as habilidades e as técnicas administrativas aplicadas devem corresponder às áreas de atividades finalísticas e instrumentais da Administração Pública Estadual;

III - os conhecimentos, as técnicas e as habilidades de direção, de chefia e de assessoramento, visando à formação e à consolidação de valores, devem buscar definir uma cultura gerencial no âmbito do SUS.

CAPÍTULO II

Da Avaliação de Desempenho Individual

Art. 29. Os servidores ocupantes de cargos efetivos declarados estáveis serão submetidos à avaliação de desempenho individual, anualmente, processada com base em regulamento editado pelo Poder Executivo, com o objetivo de aferir o seu rendimento e o seu desempenho no exercício de cargo efetivo, buscando o desenvolvimento

funcional e a promoção por merecimento, e para fins de cumprimento do disposto no § 1º, inciso III, do art. 41, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Será constituída Comissão de Avaliação de Recursos, composta por membros ocupantes de cargos efetivos designados pelo titular da entidade, e por membro de entidade representativa de classe do servidor, que atuará conforme regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 30. A promoção funcional é a passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior do mesmo cargo, nos termos desta Lei e de regulamento expedido por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as seguintes condições:

I - pelo critério de merecimento:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) ter concluído, no mínimo, 3 (três) ciclos anuais de avaliação de desempenho individual, entre promoções, após a confirmação no cargo;

c) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das últimas 3 (três) avaliações de desempenho individual;

d) participar de cursos e de ações de desenvolvimento propostas no Plano de Gestão de Desempenho Individual (PGDI);

II - pelo critério de antiguidade:

a) existir vaga na classe imediatamente superior;

b) contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, considerando como termo inicial para apuração do interstício para a promoção a data de início do exercício no cargo efetivo em razão de aprovação em concurso público e para as promoções subsequentes, o primeiro dia após aquele que encerrou o cumprimento do interstício para a promoção anterior independente da data de publicação da promoção;

c) atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) na média das últimas 5 (cinco) avaliações de desempenho individual.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício na carreira.

Art. 31. O tempo de serviço prestado ao Estado de Mato Grosso do Sul, anterior ao ingresso no cargo efetivo da carreira, será computado apenas para fins de aposentadoria, de disponibilidade e de adicional por tempo de serviço, nos

termos do Estatuto do Servidor Público Estadual.

Art. 32. No caso de empate para fins de promoção, terá preferência o servidor que, sucessivamente:

- I - tiver maior tempo de serviço na classe;
- II - tiver maior tempo de serviço na carreira;
- III - tiver maior tempo de serviço público estadual;
- IV - for mais idoso.

Parágrafo único. No caso de promoção de servidores que se encontrem na classe inicial, o desempate será determinado pela maior nota obtida na avaliação do último ciclo anual.

Art. 33. Não concorrerá à promoção o servidor que, nos três ciclos anuais de avaliação, encontrar-se em uma ou mais das seguintes situações:

- I - tiver registro de penalidade de repreensão;
- II - tiver cumprido penalidade de suspensão disciplinar, mesmo quando convertida em multa;
- III - tiver doze ou mais faltas não abonadas, ou não justificadas, consecutivas ou não.
- IV - tiver afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou cedidos e disponibilizados para o exercício de atividades no SUS.

Parágrafo único. O servidor afastado para exercício de mandato classista poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade.

Art. 34. Os cargos de provimento efetivo das carreiras serão desdobrados, para fins de promoção funcional, em oito classes identificadas pelas letras "A", "B", "C", "D", "E", "F", "G" e "H", em ordem crescente.

Parágrafo único. Cada classe, para fins de promoção funcional, terá a seguinte limitação em relação ao total dos cargos que integra a carreira, conforme definido no Anexo I desta Lei, para movimentação dos ocupantes dos cargos:

- I - na classe "A", cem por cento;
- II - na Classe "B", até cinquenta por cento;
- III - na classe "C", até quarenta e cinco por cento;
- IV - na classe "D", até quarenta por cento;
- V - na classe "E", até trinta e cinco por cento;
- VI - na classe "F", até trinta por cento;
- VII - na classe "G", até vinte e cinco por cento;
- VIII - na classe "H", até quinze por cento.

CAPÍTULO IV

DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL PELO GRAU DE ESCOLARIDADE

Art. 35. A elevação de nível na tabela de vencimentos do grupo Saúde Pública poderá ocorrer mediante comprovação de um grau acadêmico acima do previsto para o provimento do cargo ou da comprovação de cursos profissionalizantes, desde que seja afim às atribuições da função e compatível com o plano de desenvolvimento individual do servidor (PGDI) ou com o plano de desenvolvimento institucional da SES e da FUNSAU (PADES), nos termos desta Lei e após regulamentação específica.

§ 1º A elevação de nível pelo grau de escolaridade poderá ser requerida pelo servidor somente após o cumprimento do estágio probatório e após comprovar a permanência mínima de 3 (três) anos no nível anterior.

§ 2º O reconhecimento de títulos para o que dispõe este artigo depende da avaliação da aplicação dos conhecimentos adquiridos, previsto no plano de desenvolvimento individual do servidor, disposto no art. 27 desta Lei.

§ 3º Será constituída comissão específica, no âmbito da SES e da FUNSAU, para realizar a avaliação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Compete ao Secretário de Estado de Saúde e ao Diretor-Presidente da FUNSAU decidir sobre a concessão da mudança de nível do servidor.

§ 5º Os eventuais recursos contra a decisão dos titulares da SES e da FUNSAU serão apreciados pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado (CRASE).

Art. 36. Para efeito de mudança de nível serão obedecidos os seguintes critérios de escolaridade:

I - Cargos de provimento em Nível Superior acrescidos de especialização:

a) Nível I - Habilitação específica em nível de graduação mais habilitação específica em nível de especialização, exigida para o provimento do cargo e função;

b) Nível II - Habilitação específica obtida em programa de mestrado;

c) Nível III - Habilitação específica obtida em programa de doutorado.

II - Cargos de provimento em Nível Superior:

a) Nível I - Habilitação específica em curso de graduação exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - Habilitação específica obtida em curso em nível de especialização na área de atuação;

c) Nível III - Habilitação específica obtida em programa de mestrado ou outra pós-graduação na área de atuação;

III - Cargos de provimento em Nível Médio:

a) Nível I - escolaridade de nível médio exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - Habilitação obtida em curso de nível médio profissionalizante, na área de atuação;

c) Nível III - Habilitação obtida em nível de graduação na área de atuação;

IV - Cargos de provimento em Nível Fundamental:

a) Nível I - escolaridade de nível fundamental e/ou habilitação exigida para o provimento do cargo;

b) Nível II - escolaridade obtida em curso de nível médio;

c) Nível III - Habilitação obtida em curso de nível médio profissionalizante na área de atuação.

Parágrafo único. Os critérios previstos na alínea "b" do inciso III e na alínea "c" do inciso IV deste artigo aplicam-se mediante comprovação de cursos técnicos profissionalizantes, com carga horária mínima de 300 horas, desde que reconhecida à compatibilidade com a área de atuação.

Art. 37. A escolaridade ou a qualificação profissional que tenha dado origem a adicional de capacitação para o servidor, não poderá ser utilizada para fins de elevação de nível de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Se efetivada a elevação de nível e caracterizada a comprovação indevida por parte do servidor este será obrigado a restituir o que a maior houver recebido, devidamente corrigido, independente das demais sanções legais, previsto em lei e em regulamento específico.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

Art. 38. O sistema remuneratório dos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares é constituído pelo vencimento-base, acrescido de vantagens pecuniárias pessoais, de serviço e das vantagens inerentes ao cargo ou à função.

Parágrafo único. As vantagens financeiras serão concedidas considerando as peculiaridades de cada cargo efetivo e, em especial, as condições de trabalho, a carga horária, o desempenho profissional individual, coletivo ou institucional e a produção ou a superação de metas de desempenho estabelecidas em lei e em regulamento.

Art. 39. A tabela "C" do Anexo VI desta Lei, que trata do vencimento-base dos cargos Assistente de Serviços de

Saúde e Técnico de Serviços Hospitalares é a base para definição das demais tabelas de vencimento dos cargos efetivos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, mediante a aplicação dos seguintes multiplicadores:

I - 1,5307 (um inteiro e cinco mil, trezentos e sete décimos de milésimos) para os cargos de Especialista de Serviços de Saúde, Profissional de Serviços Hospitalares e Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - 0,8719 (oito mil, setecentos e dezenove décimo de milésimo) para os cargos de Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares;

III - 1 (um inteiro) para os cargos de Assistente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços Hospitalares;

IV - 1,8802 (um inteiro e oito mil, oitocentos e dois décimo de milésimos) para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de serviços Hospitalares na função de médico, 12 (doze) horas;

V - 1,8802 (um inteiro e oito mil, oitocentos e dois décimo de milésimos) para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo, 20 (vinte) horas;

VI - 2,2391 (dois inteiros e dois mil, trezentos e um décimos de milésimos para o cargo e Especialistas de Serviços de Saúde na função de sanitarista;

VII - 2,6869 (dois inteiros e seis mil, oitocentos e sessenta e nove décimos de milésimos para o cargo de Auditor de serviços de saúde;

VIII - 3,7603 (três inteiros e sete mil, seiscentos e três décimos de milésimos para os cargos de Especialistas de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico e Cirurgião-Dentista 24 (vinte e quatro) horas;

IX - 3,7603 (três inteiros e sete mil, seiscentos e três décimos de milésimos) para o cargo de Especialista de Serviços de Saúde nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e Odontólogo 40 (quarenta) horas;

X - 5,6405 (cinco inteiros e seis mil, quatrocentos e cinco décimos de milésimos para o cargo Profissional de Serviços Hospitalares na função de Médico 36 (trinta e seis) horas.

Art. 40. As tabelas de vencimento base dos cargos efetivos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares são estruturadas em 8 (oito) classes e desdobradas em 3 (três) níveis para atender o que dispõe os arts. 35 e 36 desta Lei.

§ 1º Os valores do vencimento-base por classe são os resultantes da aplicação dos seguintes coeficientes aplicados sobre a classe "A" nos respectivos níveis da tabela:

I - classe A, 1,0 (um vírgula zero);

II - classe B, 1,10 (um vírgula dez);

III - classe C, 1,15 (um vírgula quinze);

IV - classe D, 1,20 (um vírgula vinte);

V - classe E, 1,25 (um vírgula vinte e cinco);

VI - classe F, 1,30 (um vírgula trinta);

VII - classe G, 1,35 (um vírgula trinta e cinco);

VIII - classe H, 1,40 (um vírgula quarenta).

§ 2º Os Em relação aos níveis aplicam-se os seguintes coeficientes sobre o nível I nas respectivas classes da tabela:

I - Nível I - 1,0 (um vírgula zero);

II - Nível II - 1,15 (um vírgula quinze);

III - Nível III - 1,20 (um vírgula vinte).

Art. 41. Aos servidores detentores de cargo efetivo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, além do vencimento-base poderão ser concedidas vantagens pecuniárias de natureza constitucional ou indenizatórias, gratificações e adicionais.

Seção I

Das Indenizações

Art. 42. Constituem vantagens de natureza indenizatória, previstas no inciso I do art. 84 da Lei nº 1.102, de 1990, para ressarcimento de despesas com deslocamento:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Parágrafo único. Os valores das indenizações previstas no caput deste artigo, assim como as condições para a sua concessão, são as estabelecidas em regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 43. Além do vencimento-base serão concedidas aos servidores ocupantes de cargo das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares as seguintes gratificações e adicionais:

I - adicional por tempo de serviço;

II - adicional de função;

III - adicional de plantão de serviço;

IV - incentivo à produtividade;

V - adicional por trabalho noturno;

VI - adicional de insalubridade, periculosidade e risco de vida;

VII - exercício de atividades especiais;

VIII - preceptoria, tutoria e hora/aula.

Seção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 44. O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre o vencimento-base do cargo, ressalvado o direito adquirido, nos termos do Decreto nº 10.423, de 16 de julho de 2001.

§ 1º O adicional por tempo de serviço corresponde, no primeiro quinquênio a 10% (dez por cento), e nos demais a 5% (cinco por cento), observado o limite de até 40% (quarenta por cento).

§ 2º O servidor efetivo no exercício de cargo em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço na forma deste artigo.

§ 3º O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do dia imediato àquele em que completar o quinquênio.

Seção IV

Do Adicional de Função

Art. 45. Aos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares será concedido o adicional de função calculado sobre o respectivo vencimento-base.

§ 1º O adicional de função será concedido ao servidor em retribuição às peculiaridades e especificidades do cargo e das atividades inerentes à função, em especial a complexidade das tarefas, a dedicação exclusiva, o grau de responsabilidade exigido e a natureza da função.

§ 2º O adicional de função não será pago a servidor integrante das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares afastado do exercício do cargo em que foi investido, salvo se estiver cedido em cargo comissionado no âmbito do Poder Executivo Estadual, cedido para exercício de atividades no SUS, mandato classista, licenças para tratamento de saúde e licença maternidade.

Seção V

Do Adicional de Plantão de Serviços

Art.46. O adicional de plantão de serviços constitui vantagem financeira concedida aos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares pela execução de ações inerentes ao seu cargo efetivo além de sua carga horária normal de trabalho.

Art. 47. Farão jus ao adicional de plantão de serviço os servidores que prestam serviços essenciais e que, por sua natureza, não possam ser paralisados ou interrompidos, nos órgãos e nas entidades de serviços de saúde, nos termos do regulamento específico para este fim.

Parágrafo único. A vantagem pecuniária somente será concedida mediante justificativa da necessidade da realização dos trabalhos em condições excepcionais, em programação elaborada pelo órgão ou pela entidade estadual com análise prévia realizada pela SES ou pela FUNSAU.

Seção VI

Do Incentivo à Produtividade

Art. 48. O incentivo à produtividade será concedido aos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares que se encontrem em exercício na SES e na FUNSAU, nos termos de regulamentos específicos editados pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as peculiaridades estabelecidas para os cargos e as respectivas funções.

Seção VII

Do Adicional por Trabalho Noturno

Art. 49. O adicional por trabalho noturno será pago pelo trabalho prestado entre as vinte e duas horas de um dia até às cinco horas do dia seguinte.

Parágrafo único. O valor do adicional por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada nesse período.

Seção VIII

Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade e Risco de Vida

Art. 50. Os adicionais pelo exercício de atividades em condições insalubres e perigosas, previstos nas alíneas “b” e “d” do inciso II do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, serão concedidos ao servidor que trabalhar, com habitualidade, submetido a essas condições.

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da

natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e que provoquem danos ou agravos à saúde, em caráter habitual e permanente, observada a regulamentação contida nas normas do Ministério do Trabalho.

§ 2º Serão consideradas operações perigosas aquelas atividades exercidas pelos servidores que trabalhem em caráter habitual e permanente, em situações de riscos observadas à regulamentação contida nas normas do Ministério do Trabalho, nos termos da regulamentação específica editada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 3º Com base em parecer da Comissão Especial de Saúde no Trabalho (CESAT) do Sistema Estadual de Perícia Médica (SIPEM), a autoridade competente poderá atribuir o adicional de insalubridade e ou de periculosidade a servidores que exercem funções específicas em determinadas unidades da SES ou da FUNSAU, consideradas as condições de trabalho e a exposição aos riscos de saúde identificados.

§ 4º Os servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares em exercício de suas funções em Unidades Penitenciárias do Estado de MS perceberão gratificação de risco de vida, nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 2.129, de 2000, regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e não receberão o adicional de periculosidade de que trata este artigo.

Seção IX

Preceptoria, Tutoria e Hora Aula

Art. 51. A Preceptoria, tutoria e hora-aula no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS) e na SES tem a finalidade de promover a valorização dos profissionais e dos especialistas de saúde que, além e sem prejuízo de suas atividades na gestão dos serviços de saúde e dos serviços hospitalares, oferecem seus conhecimentos e disponibilidades para a supervisão, acompanhamento, treinamento e a formação ética e profissional de alunos, estagiários e residentes, participando das atividades de acordo com as diretrizes estabelecidas pela SES e pelo HRMS, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. Os servidores que participarem das atividades descritas no caput deste artigo terão retribuição pecuniária pelo exercício das mesmas, devendo haver diferenciação de valores para hora-aula praticada dentro ou fora do horário normal de expediente, conforme regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção X

Gratificação de Função Privativa da Carreira

Art. 52. A gratificação de função poderá ser concedida aos servidores efetivos, pelo exercício de função de confiança privativa da carreira, segundo a posição hierárquica e a natureza especializada em função de direção, coordenação, gerência, chefe de assessoria e de unidade, observando o

grau de responsabilidade, a complexidade das atribuições na SES e na FUNSAU, mediante regulamentação específica.

Parágrafo único. O servidor no exercício da função gratificada privativa da carreira em unidades da área fim, previsto neste artigo na excepcionalidade e na essencialidade poderá executar plantões de serviços até o teto estabelecido em regulamento específico.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Os servidores efetivos das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares serão incluídos nos quadros de pessoal correspondentes a cada carreira, fixados no Anexo I desta Lei, e serão enquadrados no nível I e mantidos na mesma classe em que se encontram, nas seguintes tabelas de vencimento-base fixadas no Anexo VI desta Lei:

I - na Tabela "A" o servidor da categoria nível superior ocupante dos Cargos de Especialistas de Serviços de Saúde, Profissionais de Serviços Hospitalares e de Fiscal de Vigilância Sanitária;

II - na Tabela "B" os servidores ocupantes dos Cargos Auxiliar de Serviços de Saúde e de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares.

III - na Tabela "C" os servidores ocupantes dos Cargos Assistente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços Hospitalares;

IV - na Tabela "D" os servidores ocupantes do Cargo de Profissionais de Serviços Hospitalares na função de Médico 12 (doze) horas;

V - na Tabela "E" os servidores ocupantes dos Cargos de Especialista de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico, Cirurgião-Dentista e de Odontólogo 20 (vinte) horas;

VI - na Tabela "F" o servidor ocupante do Cargo de Especialista dos Serviços de Saúde na função de Sanitarista;

VII - na Tabela "G" o servidor do Cargo de Auditor de Serviços de Saúde;

VIII - na Tabela "H" os servidores ocupantes do Cargo de Profissionais de Serviços Hospitalares nas funções de Médico e de Cirurgião-Dentista 24 (vinte e quatro) horas;

IX - na Tabela "I" os servidores ocupantes do Cargo de Especialista dos Serviços de Saúde nas funções de Médico, Cirurgião Dentista e de Odontólogo 40 (quarenta) horas;

X - na Tabela "J" os servidores ocupantes do Cargo de Profissional de Serviços Hospitalares na função de Médico 36 (trinta e seis) horas.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II da Carreira Gestão do Serviço Único de Saúde e do cargo Técnico de Serviços Hospitalares II da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, tendo em vista o que dispunha o § 5º do art. 37 da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, serão enquadrados nos seguintes níveis na Tabela "B" do Anexo VI desta Lei:

I - no nível I da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei os servidores com a escolaridade de nível fundamental exigida para o concurso público, atualmente enquadrados na Tabela "F" do Anexo I da Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016;

II - no nível II da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei o servidor com escolaridade exigida para o concurso público, acrescido de curso de ensino médio ou de curso de capacitação especificado em regulamento, atualmente enquadrados na Tabela "E" do Anexo I da Lei nº 4.892, de 2016.

§ 2º A produtividade e o adicional de plantão estabelecidos para o cargo de nível médio serão mantidos para os servidores enquadrados na forma do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A partir da vigência desta Lei, o servidor dos cargos mencionados no § 1º este artigo só serão posicionados no nível II da Tabela "B" do Anexo VI desta Lei pela elevação de escolaridade prevista nos termos dos art. 35 e 36 desta Lei, mediante regulamentação específica.

Art. 54. O cargo de Assistente de Serviços de Saúde II da Carreira Gestão do Serviço Único de Saúde e o cargo Técnico de Serviços Hospitalares II da Carreira Gestão de Serviços Hospitalares, constantes na alínea "e" do inciso I e na alínea "c" do inciso II do art. 3º da Lei nº 3.193, de 30 de março de 2006, ambos de categoria nível fundamental, passam a denominar-se Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, respectivamente, preservando os pré-requisitos de seu provimento, as atribuições por função e o valor de sua retribuição, sem qualquer prejuízo para os servidores que os ocupam na data da publicação desta Lei.

Art. 55. Para ajustamento do quadro de pessoal, à necessidade do serviço, ficam redistribuídos para a Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul 132 (cento e trinta e dois) servidores ocupantes da função de Técnico de Enfermagem no atual cargo de Assistente de Serviço de Saúde da Carreira Gestão de Serviços de Saúde, conforme disposto no art. 62 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Parágrafo único. Para efeito de desenvolvimento funcional na carreira, os servidores de que trata este artigo, concorrem entre si, no total das vagas do cargo de que trata o caput deste artigo.

Art. 56. Para regularização funcional e para atender o

interesse da Administração Pública, a função de Auxiliar de Enfermagem, do cargo Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares, fica desdobrada nas funções de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem, no mesmo cargo, ambos de escolaridade de nível fundamental, considerando os seguintes requisitos para enquadramento:

I - Auxiliar de Enfermagem (função em extinção): permanecerão nesta função os servidores que realizaram concurso para auxiliar de enfermagem, admitidos até 5 de abril de 2006, e que até a data de vigência desta Lei não disponham do curso de técnico de enfermagem;

II - Técnico de Enfermagem: serão enquadrados na função de Técnico de Enfermagem na mesma categoria funcional, permanecendo na mesma tabela de vencimento-base em que se encontram, os servidores que realizaram concurso para auxiliar de enfermagem, admitidos até 5 de abril de 2006, e que dispõem do curso de técnico de enfermagem.

Art. 57. A adequação dos servidores das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares aos termos do que dispõe esta Lei será processada pela respectivas unidades de recursos humanos no prazo de 30 dias, a partir da publicação desta Lei.

Art. 58. Passam a compor quadro em extinção a partir desta Lei as seguintes funções das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares, ficando vedada a realização de concurso público para o provimento das referidas funções no âmbito da Secretaria de Saúde e da Fundação de Serviços Hospitalares:

I - no cargo de Especialista de Serviços de Saúde a função de Especialista de Serviços de Saúde;

II - no cargo de Assistente de Serviços de Saúde as funções de Agente Operador de Raios X e de Agente de Saneamento, e 132 (cento e trinta e dois) cargos de Assistente de Serviços de Saúde na função de Técnico de Enfermagem, que foram redistribuídos para a FUNSAU;

III - no Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares as funções de Biólogo e de Médico-Veterinário;

IV - no cargo de Técnico de Serviços Hospitalares as funções de Técnico de Programação e de Auxiliar de Enfermagem;

V - no cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares as funções de Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Nutrição, Copeiro, Cozinheiro, Cozinheiro hospitalar, Eletricista, Encanador, Motorista, Marceneiro, costureiro, Serralheiro, Auxiliar de Laboratório, Operador de Caldeira, Auxiliar de Recepção e Auxiliar de Enfermagem.

Parágrafo único. Aos servidores incluídos no quadro de funções em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos concedidos aos servidores da carreira estabelecida por esta Lei, permanecendo nas respectivas funções, com a mesma

nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições da função e as institucionais comuns a todos os demais servidores.

Art. 59. Fica garantido o recebimento do adicional de capacitação aos servidores ocupantes de cargos nas carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares que cumpriram os requisitos e que estejam recebendo, regularmente, o adicional de capacitação.

§ 1º O servidor que cumprir os requisitos previstos para a concessão do adicional de capacitação poderá requerer a concessão desse benefício, nos termos previsto na regulamentação específica, enquanto não ocorrer à implantação da elevação de níveis previstos nos art. 35 e 36 desta Lei.

§ 2º Cessa o direito ao recebimento do adicional de capacitação àquele servidor beneficiado com elevação de nível na tabela de vencimento-base, conforme dispõe o art. 37 desta Lei.

Art. 60. A promoção dos integrantes das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares obedecerão ao cronograma operacional previstos na regulamentação específica atual até a publicação de regulamento mencionado no art. 37 desta Lei.

Art. 61. Os atos de nomeação para o exercício de cargos em comissão serão de competências do Governador do Estado.

Art. 62. Compete à Unidade de Gestão de Pessoas da entidade manter atualizado o cadastro dos servidores a ela vinculados e as vagas do quadro de pessoal permanente, de acordo com as normas de administração de pessoal.

Art. 63. Compete ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado de Saúde e ao Diretor-Presidente da FUNSAU, editar os atos e normas regulamentando os procedimentos e as disposições complementares, necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 64. A complementação de jornada de que tratam as alíneas do § 1º do art. 17 desta Lei não se aplica aos servidores que vierem a ingressar na carreira a partir da vigência desta Lei.

Art. 65. O adicional de função incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo do servidor integrante das carreiras Gestão do Sistema Único de Saúde e Gestão de Serviços Hospitalares será calculado de acordo com o estabelecido no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. O adicional de função de que trata o caput deste artigo poderá ser calculado de acordo com o estabelecido no Anexo V desta Lei, incidente sobre o vencimento-base do respectivo cargo, nos termos do regulamento, desde que cumulativamente comprovado o atendimento aos limites de despesa com pessoal fixados na

Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como verificada a não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e o não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC nº 101, de 2000.

Art. 66. As disposições dos arts. 34, 35, 40, 52 e 65 desta Lei, por implicarem em aumento de despesas, ficam condicionadas à observância dos limites de despesa com pessoal fixados na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como à verificação da não incidência nas condutas vedadas pela retromencionada Lei e do não enquadramento na condição de que trata o art. 22 da LC nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios, observadas as disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado.

Art. 67. Constituem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I: quantitativo dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

II - Anexo II: atribuições específicas por funções nos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

III - Anexo III: escolaridade e habilitações exigidas por cargo efetivo das carreiras nas carreiras do Grupo Saúde Pública;

IV - Anexo IV: quadro de cargos com os respectivos percentuais de adicionais de função vigente nas carreiras do Grupo Saúde Pública;

V - Anexo V: quadro de cargos com os respectivos percentuais de adicionais de função com a vigência condicionada ao que dispõe o art. 65 desta Lei;

VI - Anexo VI: tabelas de vencimento-base dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

VII - Anexo VII: quantitativo de cargos em comissão da SES e da FUNSAU;

VIII - Anexo VIII - quantitativo de funções em extinção em cargos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

IX - Anexo IX - funções e respectivos requisitos básicos em extinção nos cargos do Grupo Saúde Pública.

Art. 68. Revogam-se as Leis nº 3.193, de 30 de março de 2006; nº 3.517, de 15 de maio de 2008; nº 3.561, de 2 de setembro de 2008; nº 3.866, de 31 de março de 2010; nº 4.149, de 19 de dezembro de 2011; nº 4.268, de 12 de novembro de 2012; nº 4.347, de 23 de maio de 2013; nº 4.438, de 27 de novembro de 2013; nº 4.485, de 3 de abril de 2014; e o art. 2º da Lei nº 4.892, de 26 de julho de 2016.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

Quantitativo dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública:

I - Quantitativo de cargos da carreira Gestão do Sistema Único de Saúde:

CARGO	QUANTITATIVO
Auditor de Serviços de Saúde	70
Fiscal de Vigilância Sanitária	45
Especialista de Serviços de Saúde	546
Assistente de Serviços de Saúde	444
Auxiliar de serviços de saúde	542
TOTAL	1.647

II - Quantitativo de cargos da carreira Gestão de Serviços Hospitalares:

Profissional de Serviços Hospitalares	790
Técnico de Serviços Hospitalares	531
Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares	1.024
TOTAL	2.345

III - Quantitativo de cargos da carreira Gestão do Sistema Único de Saúde redistribuídos da SES para a FUNSAU (em extinção):

Assistente de serviços de saúde na função de Técnico de enfermagem	132
--	-----

ANEXO II DA LEI Nº

Atribuições específicas por funções nos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde pública:

I - CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

1. Cargo: Auditor de Serviços de Saúde:

1.1. executar atividades de controle, avaliação e auditoria, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Auditoria e aquelas específica do Sistema Estadual de Auditoria à área de atuação do profissional nos diversos postos de atendimentos do SUS, em serviços públicos ou privados credenciados;

1.2. acompanhar e controlar o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, referente à área de saúde, e, especialmente do Sistema único de Saúde;

1.3. apurar denuncia de irregularidades por determinação do

Ministério da Saúde ou de outras autoridades;

1.4. realizar auditoria administrativa, financeira, patrimonial e de avaliação de desempenho, qualidade e resolubilidade das entidades que integram o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul;

1.5. auditar as ações analíticas hospitalares e ambulatoriais e auditoria operativa hospitalar, e ambulatorial de procedimentos médicos, odontológicos e de enfermagem;

1.6. vistoriar para credenciamentos de instituições interessadas em prestar atendimento por meio do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado;

2. Cargo: Fiscal de Vigilância Sanitária:

2.1. executar fiscalização e inspeção sanitária, de acordo com as normas do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e normas sanitárias do estado de Mato Grosso do Sul, em serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária;

2.2. planejar, supervisionar, avaliar e executar planos de ação, programas e projetos relativos à vigilância sanitária;

2.3. programar, coordenar e avaliar processos de capacitação para as equipes técnicas municipais, na área de vigilância sanitária, participando ativamente de sua execução;

2.4. implantar, coordenar e avaliar programas de monitoramento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, com vistas à minimização do risco sanitário;

2.5. proceder à instauração de Processo Administrativo Sanitário, a partir da lavratura de auto de infração, quando constatada infração sanitária e acompanhar o tramite do processo instaurado;

2.6. inspecionar os serviços de saúde com vistas à habilitação como referências para o cumprimento de políticas e programas do Ministério da Saúde;

3. Cargo: Especialista de Serviços de Saúde (Nível superior), nas seguintes funções:

3.1. Analista de Desenvolvimento Profissional: planejar, elaborar, orientar, avaliar e executar projetos e atividades de ensino, pesquisa e extensão educacional para a formação, qualificação e capacitação profissional, e apoiar as áreas técnicas na definição de políticas e diretrizes com ênfase na saúde coletiva; articular e promover parcerias com instituições que atuam na área das ciências da saúde e executar outras atividades afins;

3.2. Arquiteto: acompanhar, supervisionar e controlar a execução de serviços e obras de engenharia para instalação de unidades de prestação de serviços de saúde, bem como fiscalizar e acompanhar a montagens de máquinas,

aparelhos e equipamentos médico-hospitalares e executar outras atividades afins;

3.3. Assistente Social: coordenar, planejar e desenvolver projetos de atenção de Serviços Sociais, elaborar políticas de suporte às ações na área; orientar direitos e acesso aos serviços de saúde, bem como as obrigações e deveres do exercício da cidadania aos usuários de serviço de saúde, e identificar fatores psicossociais e econômicos que estejam interferindo na vida funcional do servidor da área da saúde, e executar outras atividades afins;

3.4. Bibliotecário: coordenar, planejar, organizar e controlar as informações técnico-científicas em saúde pública; implantar e atualizar os serviços da Biblioteca, estruturar a informação documental locais e/ou regionais; realizar a aquisição e conservar livros e demais publicações especializadas sobre saúde pública e ciências afins, integrar e cooperar com a Rede Nacional de Informação em Ciências da Saúde; estruturar, implantar e gerenciar bases de dados de consulta bibliográfica repositórios institucionais, sites e demais sistemas de disseminação de informações necessárias à execução das atividades da Gestão do Trabalho e Educação na Saúde e executar outras atividades afins;

3.5. Biólogo: planejar, supervisionar, avaliar e participar de pesquisa na natureza e em laboratório, referente às diferentes formas de vida e executar programas e projetos relativos ao controle e combate de agravos ao meio ambiente que tenham repercussão na saúde pública, auditar internamente as unidades hemoterápicas e participar da gestão da qualidade das ações da Hemorrede e executar outras atividades afins;

3.6. Biomédico: investigar e resolver problemas biológicos, por meio de observações, exames e testes, realizar análises clínicas, interpretar resultados dos exames e executar outras atividades afins;

3.7. Cirurgião Dentista 20 e 40 horas: executar funções relacionadas ao diagnóstico e determinar o tratamento buco dental, cirurgia, operações de prótese em geral, profilaxia dentária extrair dentes e raízes; restaurar, obturações, ajustar e fixar dentadura, coroas e trabalhos de pontes, tratar condições patológicas da boca e da face, realizar odontologia preventiva, identificar doenças buco-dentais e encaminhar para especialistas, quando fora da área de suas competências, interpretar resultados de exames laboratório microscópicos, bioquímicos e outros, interpretar radiografias da cavidade bucal e na região craniofacial, realizar levantamento epidemiológico e executar outras atividades afins;

3.8. Enfermeiro: coordenar, planejar, organizar, executar e avaliar serviços de assistência de enfermagem, emissão de parecer sobre matéria de enfermagem, supervisionar e orientar os serviços de enfermagem e os serviços de higienização de pacientes em unidades de saúde, treinar, orientar e supervisionar os trabalhos desenvolvidos pelos

auxiliares de enfermagem e em hospitais, unidades sanitárias e ambulatórios, ministrar medicamentos prescritos por determinações médicas, prestar os primeiros socorros, participar de programas de atendimento à comunidade e executar outras atividades afins;

3.9. Enfermeiro do Trabalho: elaborar e executar planos e programas de proteção à saúde dos servidores; participar dos grupos que realizam inquéritos sanitários; estudar as causas de absenteísmo; fazer levantamentos de doenças profissionais e lesões traumáticas; proceder estudos epidemiológicos; executar e avaliar programas de prevenção de acidentes e doenças profissionais e não profissionais; elaborar e executar as atividades de assistência de enfermagem aos servidores; treinar servidores, instruindo-os sobre o uso de roupas e material adequado ao tipo de trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.10. Engenheiro Civil: executar projetos, supervisionar, vistoriar, analisar e emitir parecer em projetos e trabalhos técnicos de engenharia na construção de edifícios e de obras complementares nos serviços públicos de saúde gerir e encaminhar documentos e registros relacionados à execução de projetos e obras, executar outras atividades afins;

3.11. Engenheiro do Trabalho: propor normas de segurança do trabalho; analisar projetos de obras e equipamentos sob o ponto de vista da segurança do trabalho; analisar as causas de acidentes e propor medidas preventivas; orientar e supervisionar os servidores quanto às normas de segurança no trabalho; participar das atividades executadas pela CIPA, executar outras atividades afins;

3.12. Farmacêutico: coordenar, planejar, organizar, executar atividades de assistência e atenção farmacêutica; gerenciar estoque, supervisionar o armazenamento, a distribuição e o transporte de produtos farmacêuticos; instruir sobre medicamentos e correlatos; elaborar manuais, guias farmacoterapêutico e outros; participar de atividades de controle de infecção-hospitalar e fármaco vigilância; definir especificações técnicas de matéria-prima, embalagem, materiais, equipamentos e instalações; emitir laudos, pareceres e relatórios; participar de ações de vigilância epidemiológica; dispensação de medicamento imunobiológicos, alimentos especiais e material médico-hospitalar; manipulação de produtos estéreis e não estéreis, participar de programas para o tratamento de doenças transmissíveis; participar de estudos e proposições de formas de terapia como Homeopatia, Fitoterapia, executar outras atividades afins;

3.13. Farmacêutica Bioquímico: coordenar, planejar, organizar e realizar atividades laboratoriais envolvendo exames de interesse em saúde pública com ações voltadas a atuação de vigilância Epidemiológica e sanitária; realizar exames necessários aos diagnósticos de interesse da saúde pública; realizar análise sorológico e cultura de secreções diversas; exercer as atividades com observância a Biossegurança e as normas da ISO 17025; produzir e

manipular insumos e matéria-prima farmacêuticos; realizar análise clínica e de produtos farmacêuticos e controlar entorpecentes; promover estudos, trabalhos e investigação científicas na área de sua competência; acompanhar a coleta dos materiais laboratoriais e, quando necessário, efetuar a coleta; elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; controlar descarte de produtos e materiais; participar de ações de vigilância epidemiológica; emitir e assinar laudos técnicos, executar outras atividades afins;

3.14. Fisioterapeuta: coordenar, planejar, organizar, orientar e executar a prestação do serviço de fisioterapia, efetuar estudos de caso, indicar e utilizar recursos fisioterapêuticos adequados para a reabilitação de paciente; avaliar e acompanhar o desenvolvimento físico de pacientes, realizando exames de prova de função física, discutir com o corpo clínico casos específicos, promovendo o tratamento fisioterápico e analisando periodicamente os resultados, para verificar o progresso individual do paciente; exercitar a reabilitação física e psíquica de pacientes, orientando-os na execução de exercícios adequados ao tratamento, utilizando equipamentos e instrumentos fisioterápicos adequados; participar de equipe multiprofissional no planejamento e estudo de casos, para adequação e promoção do indivíduo; executar outras atividades afins;

3.15. Fonoaudiólogo: supervisionar, coordenar, estudar, pesquisar e identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral; empregando técnica própria de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo de dicção, imitação de voz, executar programas aprovados pelo órgão para a área; realizar atividades administrativas relacionadas a registros, documentação e encaminhamentos relativos ao exercício do cargo, realizar as demais atribuições pertinentes à profissão de fonoaudiólogo; executar outras atividades afins;

3.16. Gestor de Serviços de Saúde: planejar, organizar, controlar, avaliar resultados e executar a prestação de serviços de saúde e de assistência comunitária à população; coordenar e gerenciar os recursos humanos; organizar atividades de ensino-aprendizagem na área de desenvolvimento de recursos humanos, executar e acompanhar as atividades de planejamento e orçamento, organizar e executar os trabalhos inerentes à contabilidade, levantamento, balanços, balancetes, acompanhar a formalização de contratos no aspecto contábil, elaborar relatório sobre situação patrimonial, econômica e financeira; estudar, organizar e analisar a política de preço para a adquirir, distribuir e armazenar bens e produtos, propor normas e procedimentos a serem seguidos, supervisionar e executar atividades de regulação, controle e avaliação das unidades executivas de saúde e ações preconizadas pelas instâncias de gestão do Sistema Único da Saúde; realizar pesquisas de natureza técnico-pedagógica, elaborar projetos educacionais, manuais de orientação, catálogos na área de desenvolvimento de recursos humanos realizar trabalhos estatísticos específicos, elaborar apostilas, e executar outras atividades afins;

3.17. Gestor de Serviços de Saúde na subfunção de Analista de Sistema: analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento de dados, orientar, coordenar, controlar e avaliar trabalhos de auto grau de complexidade técnica, definir ou participar na elaboração de planos e projetos que visem à implantação de sistemas computadorizados; gerenciar sistemas de informação e banco de dados, analisar e implantar métodos de trabalho que assegurem maior produtividade, eficiência e identificação dos custos dos serviços de saúde pública; realizar levantamentos e registros das ações desenvolvidas na área de saúde, estabelecendo indicadores para avaliar e controlar informações com fins estatísticos e de acompanhamento das atividades do Sistema Único de Saúde no Estado;

3.18. Gestor de Serviços de Saúde na subfunção de Advogado: analisar, manifestar-se juridicamente e orientar encaminhamentos de processos administrativos relacionados com a área de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde; prestar assistência jurídica para defender direitos ou interesses do órgão; atuar em processos administrativos disciplinares; assessorar e assistir juridicamente as unidades da SES; analisar a instrução de processos; elaborar acordos, contratos, convênios, e executar outras atividades afins;

3.19. Médico 20 e 40 horas: coordenar, planejar, organizar, orientar e executar planos, programas e projetos e ações de sua área de atuação, estabelecer a prescrição de drogas e cuidados especiais; realizar tratamento específico de rotina e de urgência, registrando no prontuário; planejar e executar programas de higiene mental, alcoolismo e de orientação sexual; executar biopsia de órgãos ou tecidos suspeitos para fazer exames e estabelecer diagnóstico e conduta terapêutica; requisitar exames de sangue, fezes e urina; analisar e interpretar os exames para prevenir ou tratar doença como anemia, sífilis, parasitoses; orientar o pessoal da enfermagem quanto à prescrição dos medicamentos e formas de tratamento; participar da execução de ações de Atenção a Vigilância em Saúde Epidemiológica, Sanitária e Ambiental; e executar outras atividades afins;

3.20. Médico Perito: realizar exames e inspeções médicas periciais; comprovar a situação clínica alegada pelo servidor; caracterizar o estado de saúde ou doença; Definir a incompatibilidade da doença com a atividade a ser exercida pelo servidor; Respeitar a boa técnica médica; cumprir a disciplina legal e administrativa; concluir pela concessão ou não de benefícios e abono de faltas; executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associadas ao seu cargo, e executar outras atividades afins;

3.21. Médico Revisor: revisar a documentação médica e das contas hospitalares relacionadas à internação e ambulatório, observando-se as normas do SUS e/ou de outras entidades credenciadas, e executar outras atividades afins;

3.22. Médico de Segurança do Trabalho: aplicar conhecimentos de medicina do trabalho ao ambiente de

trabalho e a todos os seus componentes inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir e até eliminar os riscos ali existentes à saúde do trabalhador; determinar, quando esgotados todos os meios conhecidos para eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); colaborar quando solicitado nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da instituição; promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e demais atividades inerentes à profissão;

3.23. Médico Veterinário: prestar atendimento no Centro Integrado de Vigilância Toxicológica auxiliando no diagnóstico e tratamento dos pacientes intoxicados; Desenvolver atividades educativas visando à prevenção de acidentes toxicológicos e demais atividades inerentes à profissão;

3.24. Nutricionista: supervisionar o preparo e a distribuição das refeições; zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas; acompanhar, controlar os serviços de alimentação e nutrição aos pacientes e detentos; participar de elaboração e implementação de programas de educação nutricional; verificar a aceitação dos cardápios; estimar o custo médio das refeições; e executar outras atividades afins;

3.25. Odontólogo 20 e 40 horas: coordenar, planejar, organizar, orientar e executar planos, programas e projetos e ações de sua área de atuação, Efetuar estudos das doenças buco-dentais identificadas; participar de juntas médicas, do processo de formação e de treinamento de recursos humanos para a área odontológica; realizar diagnóstico, com a finalidade de obter o perfil epidemiológico para o planejamento e programação em saúde bucal; prescrever medicamentos e outras orientações de acordo com os diagnósticos efetuados; participar do planejamento e execução de programas a serem desenvolvidos na área de odontologia, e executar outras atividades afins;

3.26. Psicólogo: coordenar, assessorar, planejar, organizar, orientar e executar planos, programas e projetos e ações de sua área de atuação; realizar entrevistas com vista a subsidiar o psicodiagnóstico e o treinamento; Atuar em equipe multiprofissional; colaborar no planejamento de programas de educação, inclusive a sanitária, a e na avaliação de seus resultados; participar dos serviços básico de saúde, desenvolvidos nas Unidades Sanitárias da comunidades; emitir parecer sobre matéria de sua especialidade; programar, coordenar, supervisionar e executar atividades de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos relacionados ao comportamento humano, personalidade e dinâmica psicológica dos indivíduos, grupos e comunidades, e executar outras atividades afins;

3.27. Sanitarista: participar do planejamento, organização, supervisão, assessoramento, avaliação e execução de

planos, programas e projetos relativos à saúde pública, educação sanitária e das unidades prestadora de serviços de saúde; as operações de campo de erradicação e controle das endemias e outras doenças da área de saúde pública; analisar os dados e informações epidemiológicas; realizar estudos analise e diagnostico do componente educativo do problema de saúde, elaborar e/ou selecionar material técnico-científico para o desenvolvimento de treinamentos, campanhas e outras atividades na área de educação em saúde; programar, coordenar, supervisionar, avaliar e participar da execução de treinamento de pessoal na área de saúde pública, bem como, a aplicação de normas técnicas e administrativas; registrar as atividades desenvolvidas para análise, avaliação e controle de dados e informações epidemiológicas, de saúde sanitária, com fins estatísticos e elaboração de relatórios; participar de equipes técnicas intersetoriais e multiprofissionais, em assuntos relacionados com as diretrizes da Secretaria de Estado de Saúde e do Sistema Nacional de Saúde, e executar outras atividades afins;

3.28. Químico: realizar a análise físico-química de produtos alimentícios; analisar presença de corantes artificiais por camada delgada em produtos artificialmente coloridos; determinar vitamina C em produtos; analisar qualitativa e quantitativamente aditivos em produtos cameos (nitritos e nitratos); determinar rotulagem nutricional de produtos; determinar resíduos de pesticidas por cromatografia gasosa em alimentos e água; preparar reagentes; determinar metais pesados por meio de absorção atômica em alimentos, água e saúde do trabalhador; Elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; Exercer as atividades com observância a Biossegurança e as normas; Emitir e assinar laudos técnicos; e executar outras atividades afins;

3.29. Terapeuta Ocupacional: supervisionar, coordenar e dirigir atividades de prevenção, tratamento e reabilitação de indivíduos com disfunções de origem física, mental, social e do desenvolvimento, por meio de relação terapêutica entre cliente/grupo terapeuta e ativardes; elaborar diagnósticos e ordenar o processo terapêutico ocupacional em pacientes da saúde pública; programar a prestação do serviço de terapia ocupacional/prestar assessoria a autoridades de nível hierárquico superior, e executar outras atividades afins;

4. Cargo: Assistente de Serviços de Saúde (Nível médio), nas funções:

4.1. Assistente de Serviços de Saúde: digitar, receber, protocolar, distribuir ordenar e arquivar seguindo critérios pré-estabelecidos para correspondências, relatórios, tabelas, e demais documentos necessários aos serviços da unidade a que está lotado; prestar informações básicas aos usuários dos serviços de saúde; controlar Xerox, correios e outros serviços e gastos da unidade; executar e atividades de apoio administrativo, inclusive na área de informática, nos diversos setores da SES; desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, em programas de promoção e proteção da saúde; organizar e atualizar os prontuários dos

pacientes, bem como, efetuar sua movimentação, preservação e guarda, e executar outras atividades afins;

4.2. Agente de Laboratório: fazer a assepsia de material de laboratório em geral, lavando-os e secando-os; realizar o enchimento, embalagem e rotulação dos materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis, para acondicioná-los conforme determina a ordem de serviço; fazer colheitas de amostras de material utilizando técnica especial, instrumentos e recipientes apropriados, para possibilitar exames dessas substâncias; conservar e manter a limpeza do laboratório e/ou desinfecção de utensílios e instalação de laboratório; auxiliar nas pesagens, misturas e filtrações de material segundo processos recomendados; controlar o estoque de material usado no laboratório, e executar outras atividades afins;

4.3. Auxiliar de Enfermagem: executar atividades média complexidade, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, cabendo-lhe assistir ao enfermeiro no planejamento, programação, orientação e na supervisão das atividades de assistência de enfermagem; na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar; na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência à saúde; na execução dos programas e nas atividades de assistência integral á saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco, bem como nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

4.4. Técnico de Enfermagem: realizar de atividades técnicas de enfermagem com prestação de cuidados na assistência ao paciente, sob a supervisão direta ou a distância do profissional enfermeiro; elaborar relatórios e registros técnicos; desenvolver ações em conformidade com normas e procedimentos de biossegurança e qualidade; realizar atribuições pertinentes à função de técnico de enfermagem respeitando o preconizado na lei do exercício e no código de ética;

4.5. Técnico de Higiene Dental: realizar sob a supervisão do Cirurgião Dentista, tarefas auxiliares de relativa complexidade, de prevenção e promoção da saúde bucal da população e de escolares; executar outras tarefas, da mesma natureza e nível de dificuldade compatível com a função;

4.6. Técnico de Citologia: realizar atividades de laboratório relativo à preparação de insumos básicos, cito-diagnóstico, ações de apoio técnico, atividades de pesquisa para fins de prevenção e controle do câncer; executar exames de rotina em seu nível de alcance técnico; preparar corantes e outros insumos colhidos; proceder à verificação previa de insumos para uso técnico; preparar lâminas e efetivar montagem; identificar, montar, manejar, calibrar e conservar

equipamentos e implementos usados na linha de produção em citologia; executar o controle e supervisão de linhas dos trabalhos a nível laboratorial; executar todas as tarefas de apoio, técnico em nível de laboratório de cito patologia; elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; exercer as atividades com observância a Biossegurança;

4.7. Técnico de Laboratório: realizar coleta de amostras e dados em laboratório ou em atividades de campo; elaborar análise de materiais e substâncias em geral utilizando métodos específicos para cada caso; efetuar registros das análises realizadas; selecionar material e equipamentos a serem utilizados em aulas práticas, pesquisas e extensão; zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral dos laboratórios de pesquisa e didáticos; controlar o estoque de material de consumo dos laboratórios, executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade;

4.8. Técnico de Radiologia: selecionar os filmes a serem utilizados, atendendo ao tipo de radiografia requisitada pelo médico, para facilitar a execução do trabalho; colocar os filmes no chassi, posicionando-os e fixando letras e números radiopacos no filme, para bater as chapas radiográficas; Preparar o paciente, para assegurar a validade do exame; colocar o paciente nas posições mediante distâncias para focalização da área a ser radiografada; 3encaminhar o chassi com o filme à câmara escura, utilizando passa chassi ou outro meio, para ser feita a revelação do filme; registrar o número de radiografia realizada; manter a ordem e a higiene do ambiente do trabalho, seguindo normas e instruções para evitar acidentes, e executar outras tarefas da mesma natureza e mesmo nível de dificuldade;

4.9. Técnico de Fiscalização Sanitária: realizar sob o acompanhamento, supervisão e orientação do Fiscal de Vigilância Sanitária as seguintes atividades; colher as amostras necessárias à análise prévia e controle, de risco, lavrar termo de apreensão e documentos de auto de infração; proceder às inspeções e visitas de fiscalização sanitária; auxiliar os profissionais quando se tratar da área de medicamentos; realizar, de acordo com a legislação pertinente, atos de apreensão, interdição, inutilização de produtos e bens e estabelecimentos; auxiliar na proteção do meio ambiente; orientar a população em medidas de saneamento; lavrar termo de apreensão; verificar a procedência dos produtos e o atendimento de normas e padrões vigentes referentes a riscos à saúde ou segurança, abrangendo especialmente a proteção higiênica, conservação e controle de qualidade desde a produção até a exposição ao consumo humano; verificar o atendimento da legislação, das normas e dos padrões vigentes, quanto às seguintes condições referentes à edificações, equipamentos e operações em todos os locais de interesse da saúde pública, saúde e higiene pessoal exigidas dos envolvidos no processo de produção, extração, industrialização, manipulação e outras atividades conforme legislação específica, uso das águas minerais ou naturais de fonte e saneamento, promoção da saúde epidemiológica e

prevenção das doenças crônico-degenerativas e outras não transmissíveis; exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas direta ou indiretamente com a saúde segurança sanitária, Saúde do trabalhador, higiene e segurança do trabalho; apreender produto, equipamento ou utensílio em desacordo com a legislação federal, e demais normas supletivas vigentes; proceder à imediata inutilização de unidade de produto, equipamento ou utensílio, nos casos cuja alteração, deterioração ou inobservância às normas e padrões sejam flagrantes, ou seja, nos casos em que a infração ou condição exigir a pronta ação da autoridade sanitária competente, lavrando o respectivo termo de inutilização; proceder ações fiscais por delegação de competência; indicar a adoção de medidas necessárias para sanar as irregularidades; elaborar relatórios, executar outras tarefas da mesma natureza e mesmo nível de dificuldade;

4.10. Técnico de Prótese Auditiva: realizar atividades de prótese auditiva;

5. Cargo: Auxiliar de Serviços de Saúde (nível fundamental):

5.1. Auxiliar de Enfermagem: executar ações de enfermagem hospitalar e ambulatorial na recepção, triagem, acompanhamento e alta de pacientes; atender a clientela no preparo e imunização, verificar dados vitais, preencher prontuário, auxiliar o médico durante a consulta, preparar pacientes para exames complementares e cirúrgicos; orientar e revisar o auto cuidado do cliente em relação à alimentação e higiene pessoal em nível de ambulatório ou de internação a respeito das prescrições de rotina e de encaminhamentos; executar a higienização ou preparação dos clientes para exames ou atos cirúrgicos; observar e registrar sinais e sintomas e informar a chefia imediata, assim como o comportamento do cliente em relação à ingestão e excreção; verificar temperatura, pulso e respiração e registrar os resultados no prontuário; agendar retorno e prestar informações gerais sobre cuidados básicos de saúde, executar outras tarefas, da mesma natureza e nível de dificuldade compatíveis com a função;

5.2. Agente de Condutor de Veículos: conduzir veículos oficiais de pequeno, médio e grande porte, transportar pessoas, e materiais a locais determinados, observando horários pré-estabelecidos de partida e de chegada; auxiliar em campanhas de imunização, vigilância epidemiológica; realizar manutenção básica; identificar os tipos de materiais e peças existentes nos veículos e sua utilidade; conhecer a malha viária das principais vias de acesso de toda a área abrangida pelo serviço de atendimento da SES;

5.3. Auxiliar de Saneamento: efetuar pós consulta ao cliente, orientar e entregar medicamento, conforme prescrição médica, apazando retorno e prestando informações gerais sobre cuidados básicos de saúde; dirigir veículo de pequeno, médio e grande porte, transportando pessoas, e/ou materiais a locais determinados, observando horários pré-estabelecidos de partida e de chegada; manter o veículo em condições de uso, verificando combustível e

lubrificantes, executando pequenos reparos, que estejam ao seu alcance, providenciado limpeza e desinfecção, encaminhando-o para lavagem e lubrificação, comunicando necessidades de reparo e substituição de peças e componentes, visando sua conservação; efetuar viagens em deslocamento a serviço, conforme determinação superior; auxiliar na carga e descarga do veículo; auxiliar em campanhas de imunização, vigilância epidemiológica, mobilizando a comunidade; participar nas ações de vigilância sanitária epidemiológica, coletando e remetendo notificações, visando às providências necessárias; executar outras tarefas correlatas com a função, colaborar para o permanente aprimoramento da prestação dos serviços de saúde pública;

5.4. Auxiliar de Serviços de Saúde: executar atividades de apoio administrativo, inclusive na área de informática; prestar apoio à equipe de saúde; realizar atividades de organização e controle de materiais e equipamentos do estoque; executar atividades de recepção e portaria, prestando atendimento com urbanidade e respeito à chefia, aos funcionários e aos usuários; observar com presteza as determinações e normas emitidas pelos superiores; executar serviços de copa e cozinha; manter a ordem e higiene dos materiais, instrumentos e equipamentos, Efetuar a limpeza nas instalações, executar outras tarefas compatíveis com o função;

5.5. Telefonista: manipular equipamentos telefônicos, observando os sinais emitidos e atendendo as chamadas telefônicas, anotar recados e registrar chamadas; zelar pelo equipamento e demais atividades correlatas.

II - GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

1. Cargo Profissional de Serviços Hospitalares (Nível superior), nas seguintes funções:

1.1. Assistente Social: planejar soluções, organizar e intervir em questões relacionadas à saúde e manifestações sociais do trabalhador e do paciente, para elaboração, implementação e monitoramento do Serviço Social, com foco na promoção da saúde; contribuir e participar nas ações de Saúde Ocupacional; realizar acompanhamento psicossocial de trabalhadores e pacientes, buscando alternativas de enfrentamento individual e coletivo; prestar serviços sociais orientando pacientes, acompanhantes, famílias, comunidade e equipes de trabalho da Instituição sobre direitos, deveres, serviços e recursos sociais; formular relatórios, pareceres técnicos, rotinas e procedimentos; planejar, elaborar e avaliar programas, projetos e planos sociais em diferentes áreas de atuação profissional, e realizar demais atividades inerentes à função;

1.2. Biólogo (em extinção): Atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos; Analisar amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais; coletar e preparar amostras e materiais; desenvolver pesquisas técnico-científicas; Atuar em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas, e

realizar demais atividades inerentes ao emprego;

1.3. Biomédico: atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos; Analisar amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais; coletar e preparar amostras e materiais; desenvolver pesquisas técnico-científicas; atuar em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas, e realizar demais atividades inerentes ao emprego;

1.4. Cirurgião Dentista: tratar cirurgicamente as doenças da cavidade bucal, face e pescoço, tais como: traumatismos e deformidades faciais (congenitos ou adquiridos), traumas e deformidades dos maxilares e da mandíbula, envolvendo a região compreendida entre o osso hióide e o supercílio de baixo para cima, e do tragus a pirâmide nasal, de trás para diante; Realizar cirurgias odontológicas de pequeno, médio e grande porte, e realizar procedimentos da área e demais atividades inerentes a função;

1.5. Enfermeiro: planejar, coordenar, organizar, executar e avaliar ações da Assistência de Enfermagem; Consultoria, auditoria e emissão de pareceres sobre matéria de Enfermagem; prestar cuidados de enfermagem aos pacientes hospitalares; planejar; promover e participar de estudos para o estabelecimento de normas e padrões de serviços de enfermagem; participar de programas de educação sanitária e de programas de saúde pública em geral; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por equipes auxiliares; acompanhar e registrar as atividades desenvolvidas e elaborar relatórios objetivando o controle e avaliação e demais atividades inerentes à profissão;

1.6. Enfermeiro Especialista em Hemodinâmica: participar na elaboração de planos assistenciais à saúde dos pacientes submetidos aos procedimentos realizados no setor de hemodinâmica; conhecer e atuar nas políticas para a atenção cardiovascular e a epidemiologia das doenças cardiovasculares na organização do Sistema de Saúde, bem como em relação às resoluções do Ministério da Saúde sobre a organização da atenção cardiovascular no país; conhecer e atuar nos principais métodos diagnósticos em atenção cardiovascular; conhecer e atuar nas opções terapêuticas clínico-cirúrgicas e percutâneas em atenção cardiovascular; Assistir o paciente (adulto e criança) com afecções cardiovasculares em situações clínicas e cirúrgicas; conhecer e compreender as alterações anátomo-fisiológicas do sistema cardiovascular; realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes à função;

1.7. Enfermeiro Especialista em Nefrologia: planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem, em pacientes adultos e pediátricos, submetidos ao tratamento dialítico com circulação extracorpórea, categorizando-o como um serviço de alta complexidade; coordenar as atividades da equipe de enfermagem sob sua supervisão no desempenho das atividades dialíticas nos vários níveis de complexidade; realizar assistência de enfermagem direta em situações de

maior complexidade técnica; monitorar o procedimento dialítico instalado bem como atender as necessidades clínicas do paciente durante o procedimento de acordo com protocolo terapêutico previamente definido; elaborar protocolos terapêuticos de enfermagem para prevenção, tratamento e minimização de ocorrências adversas aos pacientes submetidos ao tratamento dialítico com circulação extracorpórea;

1.8. Enfermeiro Especialista em Vigilância: realizar a investigação epidemiológica das doenças, eventos e agravos detectados no ambiente hospitalar; elaborar, desenvolver e manter plano de investigação em operação do sistema de busca ativa para detecção e notificação dos óbitos ocorridos no ambiente hospitalar, prioritariamente dos óbitos maternos declarados, de mulher em idade fértil, infantil e fetal e dos óbitos por doença infecciosa e mal definidos; apoiar ou desenvolver estudos epidemiológicos ou operacionais complementares de Doenças de Notificação Compulsória (DNC) no ambiente hospitalar, incluindo a avaliação de protocolos clínicos das DNC, em consonância com as prioridades definidas pelos gestores do Sistema Nacional de Vigilância à Saúde;

1.9. Enfermeiro Intensivista: planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em pacientes adultos criticamente enfermos; desenvolver as atividades assistenciais e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; executar as funções pertinentes à sua profissão que possa identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente crítico; realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes ao emprego;

1.10. Enfermeiro Especialista em Neonatologia: planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em pacientes neonatos criticamente enfermos; desenvolver as atividades assistenciais ao paciente neonato no nível de baixa, média e alta complexidade, ao binômio mãe-filho e à família, e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; executar as funções pertinentes à sua profissão que possam identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente neonato crítico;

1.11. Enfermeiro Obstetra: planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em gestantes e puérperas, e sua família de acordo com o modelo assistencial da Instituição; Identificar distócias obstétricas e tomar as devidas providências até a chegada do médico; prestar assistência de enfermagem direta e cuidados de maior complexidade em todas as fases do parto; prestar assistência à parturiente no parto normal, realizando episiotomia e episiorrafia; realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes ao emprego;

1.12. Enfermeiro Perfusionista: participar na elaboração de planos assistenciais à saúde dos pacientes submetidos à circulação extracorpórea; realizar o planejamento, a organização e a execução da substituição das funções cardiovasculares e respiratórias (circulação extracorpórea, assistência circulatória mecânica), bem como a preservação das funções metabólicas e orgânicas dos pacientes submetidos à cirurgia do coração e grandes vasos, sob orientação da equipe médica; monitorar os parâmetros fisiológicos vitais e sua adequação em cirurgias que necessitem de suporte cardiocirculatório; preparar e administrar soluções cardioplégicas e rinoplégicas, sob orientação da equipe médica; interpretar e corrigir os parâmetros laboratoriais durante a circulação extracorpórea, sob orientação da equipe médica; realizar, interpretar e controlar o tempo de coagulação ativada em pacientes heparinizados (durante a cirurgia, bem como à beira do leito, nos casos Oxigenação por Membrana Extracorpórea (ECMO) ou assistência ventricular direita ou esquerda), sob orientação médica; prever, requisitar e controlar os materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos de Circulação Extracorpórea (CEC);

1.13. Enfermeiro Terapia Intensiva Pediátrica: planejar, organizar, coordenar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de enfermagem em pacientes pediátricos criticamente enfermos; desenvolver as atividades assistenciais e propor alternativas de transformação na realidade gerencial e do cuidado ao paciente criticamente enfermo e/ou em situação de risco de morte; executar as funções pertinentes à sua profissão que possam identificar intercorrências e tomar decisões imediatas sobre o atendimento do paciente pediátrico crítico;

1.14. Enfermeiro Especialista em feridas: realizar atividades relacionadas à área dermatológica, com foco no atendimento ao paciente portador de afecções do sistema tegumentar e ostomias e na prevenção de complicações; proporcionar uma visão holística do tratamento de pacientes; desenvolver atividades para promoção, prevenção e recuperação da saúde da pele com visão do ser na sua totalidade; assistir o paciente na prevenção de lesões, cuidados, diagnósticos precoces, tratamento e recuperação tecidual; realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes à função;

1.15. Enfermeiro do Trabalho: coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de assistência de enfermagem na área de Medicina do Trabalho; implementar ações de promoção e prevenção à saúde do trabalhador; realizar as atribuições de Enfermeiro e demais atividades inerentes a função;

1.16. Engenheiro Clínico: atuar na gestão de tecnologias dos equipamentos médico assistenciais; Planejar, definir e executar políticas e programas para incorporação de novas tecnologias para a saúde; coordenar atividades de manutenção predial e hospitalar; elaborar cronograma de manutenção preventiva e corretiva; elaborar relatórios, indicadores de desempenho, custos, orçamentos e ordens

dos serviços executados; atender às demandas solicitadas pelas áreas operacionais do hospital; realizar demais atividades inerentes à função;

1.17. Engenheiro de Segurança do Trabalho: propor normas e regulamentos de segurança do trabalho; indicar especificamente os equipamentos de segurança, inclusive os equipamentos de proteção individual, verificando sua qualidade; estudar e implantar sistemas de proteção contra incêndios e elaborar planos de controle de catástrofes; delimitar as áreas de periculosidade, de acordo com a legislação vigente; analisar acidentes, investigando as causas e propondo medidas preventivas; enviar relatórios periódicos aos diversos setores comunicando a existência de riscos, ocorrências de acidentes e as medidas aconselháveis para a prevenção de acidentes do trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, manter-se atualizado;

1.18. Farmacêutico: dispensar medicamentos imunobiológicos e alimentos especiais; criar critérios e sistemas de dispensação; avaliar prescrição; proceder a dispensação; instruir sobre medicamentos e correlatos; avaliar eficácia de tratamento; notificar fármaco-vigilância; produzir medicamentos, alimentos e domissanitários; acompanhar envase, embalagem e acondicionamento; especificar condições de armazenamento; fornecer informações técnicas para registro de produto; implementar ações de assistência farmacêutica; implementar ações de fármaco-vigilância; colaborar na definição de logística de distribuição; participar na revisão da farmacopeia e demais atividades inerentes à profissão;

1.19. Farmacêutico-Bioquímico: realizar atividades laboratoriais envolvendo exames de interesse em saúde públicas com ações voltadas a atuação de vigilância epidemiológica e sanitária; realizar exames necessários aos diagnósticos de interesse da saúde pública nas especialidades de micologia, bacteriologia, imunológica, virologia e outros que se fizerem necessários; realizar análises sorológicas e culturas de secreções diversas; fazer análises clínicas de exudatos e transudatos humanos, como sangue e urina, valendo-se de diversas técnicas específicas; acompanhar a coleta dos materiais laboratoriais e quando necessário efetuar a coleta; determinar o recolhimento de produtos com desvio; validar métodos de análise; validar produtos, processos, áreas e equipamentos; orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares e demais atividades inerentes à profissão;

1.20. Físico-Médico: especificar, calibrar e manusear equipamentos; desenvolver e executar programas de aceitação, controle e garantia de qualidade dos equipamentos e imagens de medicina nuclear; atuar em proteção radiológica; proceder à dosimetria de pacientes; apoiar na área de radiofarmácia; apoiar as indicações clínicas; atuar no treinamento e formação de recursos humanos na área de medicina nuclear; dar apoio administrativo e logístico em assuntos relacionados ao planejamento, uso, compra e transporte de equipamentos e

materiais radioativos não selados e seus derivados; formular, organizar, participar, gerenciar, procurar apoio financeiro e outras atividades relacionadas a desenvolvimentos de projetos de pesquisa na área;

1.21. Fisioterapeuta: avaliar o estado funcional do cliente, a partir da identidade da patologia clínica intercorrente, de exames laboratoriais e de imagens, da anamnese funcional e exame da cinesia, funcionalidade e dinergismo das estruturas anatômicas envolvidas; elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional; planejar, organizar, supervisionar, prescrever e avaliar os projetos terapêuticos desenvolvidos nos clientes; colaborar na formação, participando de programas de residência multiprofissional; elaborar pareceres técnicos; participar do planejamento e execução de treinamentos de recursos humanos em saúde; cumprir e fazer cumprir a legislação de Vigilância Sanitária; realizar atendimentos domiciliares em pacientes portadores de enfermidades crônicas e/ou degenerativas e demais atividades inerentes à profissão;

1.22. Fisioterapeuta Terapia Intensiva: realizar consulta fisioterapêutica, anamnese; solicitar e realizar interconsulta e encaminhamentos; realizar ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, habilitação e reabilitação do paciente crítico ou potencialmente crítico, em Unidade de Terapia Intensiva (UTI), utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; Realizar avaliação física e cinesiofuncional específica; realizar avaliação e monitoramento da via aérea natural e artificial; planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório; prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuromúsculo-esquelética; aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório; avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de deslocamentos do paciente crítico ou potencialmente crítico; gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva; realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica;

1.23. Fisioterapeuta Terapia Intensiva Neonatal: realizar consulta fisioterapêutica, anamnese; realizar ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação, habilitação e reabilitação do paciente neonato crítico ou potencialmente crítico, em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) neonatal, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; Realizar avaliação física e cinesiofuncional específica; realizar avaliação e monitoramento da via aérea natural e artificial; planejar e executar medidas de prevenção, redução de risco e descondicionamento cardiorrespiratório; Prescrever e executar terapêutica cardiorrespiratória e neuromúsculoesquelética; aplicar métodos, técnicas e recursos de expansão pulmonar, remoção de secreção, fortalecimento muscular, recondicionamento cardiorrespiratório e suporte ventilatório; avaliar e monitorar os parâmetros cardiorrespiratórios, inclusive em situações de

deslocamentos do paciente neonato crítico ou potencialmente crítico; gerenciar a ventilação espontânea, invasiva e não invasiva; realizar o desmame e extubação do paciente em ventilação mecânica; realizar demais atividades inerentes ao emprego;

1.24. Fonoaudiólogo: realizar a avaliação, diagnóstico e a reabilitação das funções estomatognáticas, tais como, respiração, sucção, mastigação, deglutição e fonoarticulação; avaliação, diagnóstico e reabilitação das disfagias orofaríngeas; realizar avaliação para estabelecer melhor via de alimentação e consistência alimentar; realizar Audiologia Ocupacional e Clínica; efetuar a realização de diagnóstico audiológico, triagem auditiva neonatal (Teste da Orelhinha); atuar em Neonatologia; dar assistência aos recém-nascidos em fase hospitalar, quanto ao seu desenvolvimento global e de alimentação; emitir parecer com diagnóstico e sugestão de conduta para reabilitação fonoaudiológica; prestar atendimento precoce à gestante de alto risco, follow-up de RN de risco, grupos de incentivo à amamentação, fonoterapia individual; avaliar as deficiências dos pacientes, e demais atividades inerentes à profissão;

1.25. Gestor de Serviços Hospitalares na Subfunção Analista de Sistemas: analisar e estabelecer a utilização de sistemas de processamento de dados; exercer atividades de planejamento e assessoramento técnico e supervisão aos órgãos superiores no que diz respeito à política e diretrizes de desenvolvimento de projetos; orientar, coordenar, controlar e avaliar trabalhos de alto grau de complexidade técnica; definir e/ou participar na elaboração de planos e projetos a fim de implantar Sistemas de Informação; orientar, controlar e executar atividades referentes à análise e ao projeto de sistemas; conceder, projetar, testar e implementar sistemas eletrônicos; elaborar, orientar e participar de programas de treinamento na área, ministrando cursos, e demais atividades inerentes à profissão;

1.26. Gestor de Serviços Hospitalares na Subfunção Administrador: planejar e organizar os serviços técnico-administrativos, a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros; propor princípios e normas, colaborar na produtividade, eficiência e eficácia dos serviços da unidade; analisar as características da entidade, seu desenvolvimento e relações com o meio ambiente, os recursos disponíveis, as rotinas de trabalho, a fim de avaliar, estabelecer ou alterar práticas administrativas; pesquisar, analisar e propor métodos e rotinas de simplificação e racionalização dos procedimentos administrativos e seus respectivos planos de aplicação e demais atividades inerentes à profissão;

1.27. Gestor de Serviços Hospitalares na Subfunção Contador: elaborar e controlar balancetes, emitir relatórios periódicos com os dados contábeis da Instituição; controlar e orientar o processamento de contas a pagar e a receber; orientar os serviços de apropriação, de apuração e de rateio de custos; coordenar o inventário físico dos bens patrimoniais e emitir relatórios; assessorar a Empresa no acompanhamento e na supervisão dos sistemas contábil,

financeiro, orçamentário e patrimonial; pesquisar legislação pertinente à área de atuação; realizar demais atividades inerentes a função;

1.28. Gestor de Serviços Hospitalares na Subfunção - Pedagogo: atuar no desenvolvimento de recursos humanos e desenvolver programas de capacitação para as diversas áreas da Instituição; elaborar e coordenar estudos, trabalhos, pesquisas e planos atinentes à realidade educacional/instrucional; realizar projeto global, regional ou setorial na área de educação atinente à realidade da Instituição; realizar demais atividades inerentes a função;

1.29. Médico: desenvolver atividades inerentes à função e à especialidade para qual foi concursado, podendo ser utilizado em qualquer setor de interesse da Instituição; diagnosticar estado de saúde de pacientes e clientes; discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento; praticar intervenções cirúrgicas conforme a especialidade; estabelecer plano de ações em saúde; elaborar prontuários; emitir receitas; emitir atestados; elaborar protocolos de condutas médicas; emitir pareceres; efetuar necropsias; supervisionar equipe de saúde; auxiliar normatização de atividades médicas; administrar situações de urgência e emergência; constituir comissões médico-hospitalares; constituir diretorias de associações e entidades de classe; dar aulas; avaliar atos médicos; preparar projetos de pesquisa; integrar equipes multidisciplinares, e demais atividades inerentes à profissão;

1.30. Médico Plantonista - 12h: desenvolver atividades inerentes a função e a especialidade para qual foi concursado, podendo ser utilizado em qualquer setor de interesse da Instituição; diagnosticar estado de saúde de pacientes e clientes; discutir diagnóstico, prognóstico e tratamento; praticar intervenções cirúrgicas conforme a especialidade; estabelecer plano de ações em saúde; elaborar prontuários; emitir receitas; emitir atestados; elaborar protocolos de condutas médicas; emitir pareceres; efetuar necropsias; supervisionar equipe de saúde; auxiliar normatização de atividades médicas; administrar situações de urgência e emergência; constituir comissões médico-hospitalares; constituir diretorias de associações e entidades de classe; dar aulas; avaliar atos médicos; preparar projetos de pesquisa; integrar equipes multidisciplinares, e demais atividades inerentes à profissão;

1.31. Médico-Revisor: realizar a revisão da documentação médica e das contas hospitalares relacionada à internação, ambulatorio e ao pronto atendimento médico, observando-se as normas do SUS e/ou de outras entidades credenciadas; avaliar tecnicamente pedidos de órtese e prótese, bem como acompanhar a aquisição, entrega, adaptação e atendimento de pacientes beneficiados, e demais atividades inerentes à profissão;

1.32. Médico de Segurança do Trabalho: aplicar conhecimentos de medicina do trabalho ao ambiente de trabalho e a todos os seus componentes inclusive máquinas e equipamentos, de modo a reduzir e até eliminar os riscos

ali existentes à saúde do trabalhador; determinar, quando esgotados todos o meio conhecido para eliminação do risco e este persistir, mesmo reduzido, a utilização pelo trabalhador, de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); colaborar quando solicitado nos projetos e na implantação de novas instalações físicas e tecnológicas da instituição; promover a realização de atividades de conscientização, educação e orientação dos trabalhadores para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e demais atividades inerentes à profissão;

1.33. Médico-Veterinário (Em extinção): prestar atendimento no Centro Integrado de Vigilância Toxicológica auxiliando no diagnóstico e tratamento dos pacientes intoxicados; desenvolver atividades educativas visando à prevenção de acidentes toxicológicos, e demais atividades inerentes à profissão;

1.34. Nutricionista: orientar sobre o preparo e correção dos gêneros alimentícios, retroceder ao planejamento e elaboração de cardápios e dietas especiais; supervisionar o preparo e distribuição das refeições; zelar pela ordem e manutenção de boas condições higiênicas; supervisionar o trabalho de recebimento e armazenamento dos gêneros alimentícios; verificar a aceitação dos cardápios; estimar o custo médio das refeições; participar de comissões encarregadas da compra de gêneros alimentícios, aquisição de equipamentos e materiais específicos; assistir o paciente suprindo-o em suas necessidades nutricionais relacionadas ao tratamento pré e pós-operatório de cirurgia; determinar rotulagem nutricional de produtos; elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; Exercer as atividades com observância a Biossegurança, e demais atividades inerentes à profissão;

1.35. Professor de Educação Física: assistir o paciente suprindo-o em suas necessidades físicas, relacionadas ao tratamento pré e pós-operatório de cirurgia que requeira estes procedimentos, que sejam estes reconhecidos e solicitados pelo médico responsável; atender às necessidades de atividade física dos servidores quando solicitados pela Coordenação de Gestão do Trabalho, em conjunto com as chefias e direção da Instituição; desenvolver atividades inerentes à função e à especialidade em outros setores de interesse da Instituição, e demais atividades inerentes à profissão;

1.36. Químico: realizar análise físico-química de produtos alimentícios; determinar metais pesados por meio de absorção atômica em alimentos, água e saúde do trabalhador; elaborar projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas; elaborar procedimentos operacionais padrão das atividades realizadas; exercer as atividades com observância a biossegurança e as normas da ISO 17025; emitir e assistir laudos técnicos; executar outras tarefas da mesma natureza em nível de dificuldade e demais atividades inerentes à profissão;

1.37. Odontólogo: executar procedimentos odontológicos, estabelecendo diagnóstico e prognóstico, interagindo com

profissionais de outras áreas; desenvolver pesquisas na área odontológica; desenvolvem atividades profissionais com crianças, adultos e idosos, com ou sem necessidades especiais, em diferentes níveis de complexidade, e demais atividades inerentes à profissão;

1.38. Psicólogo: as funções e atribuições do Psicólogo dentro da instituição relacionam-se a cinco campos, quais sejam, realizar atendimento psicológico a pacientes em atendimento ambulatorial ou hospitalar e bem como a seus familiares e/ou responsáveis, visando à promoção e/ou recuperação da saúde física e mental; promover atividades relacionadas à análise e desenvolvimento organizacional com análise planejamento de condições de trabalho, estudo e intervenção dirigidos à saúde do trabalhador; aplicar testes psicológicos; integrar equipes multidisciplinares de trabalho; avaliar o paciente quanto às suas capacidades e deficiências; facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação e reabilitação; desenvolver atividades voltadas ao atendimento dos servidores da instituição e demais atividades inerentes à profissão;

1.39. Terapeuta Ocupacional: dedicar-se ao tratamento, desenvolvimento e reabilitação de todo e quaisquer pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas, promovendo atividades com fins específicos para ajudá-los na sua recuperação e integração social; facilitar e estimular a participação e colaboração do paciente no processo de habilitação e reabilitação; conduzir, eventualmente, programas recreativos; realizar atendimentos individuais e em grupo em ambulatórios, enfermarias, hospitais e clínicas oficiais terapêuticas; participar de equipe multiprofissional; participar e oferecer programas de treinamento, aprimoramento, estágios e pesquisa na área de terapia ocupacional, e demais atividades inerentes à profissão;

2. Cargo de Técnico de Serviços Hospitalares (Nível Médio), nas seguintes funções:

2.1. Agente condutor de veículos: dirigir veículos de passageiros e de carga, observando as regras de trânsito e operando os equipamentos acoplados ao veículo; dirigir ambulância com transporte de pacientes; Vistoriar o veículo, providenciar limpeza; desinfecção e manutenção do veículo e demais atividades correlatas;

2.2. Agente de Farmácia: realizar tarefas simples em farmácias, estocando e manipulando produtos, já preparado para atender e auxiliar o farmacêutico; colocar etiquetas nos remédios, produtos e outros preparados farmacêuticos; zelar pela limpeza das prateleiras, balcões e outras áreas de trabalho; limpar frascos, provetas e outros instrumentos, esterilizando e entregando os produtos para satisfazer os pedidos; registrar os produtos fornecidos, para possibilitar os controles financeiros e estoque; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade. Manter-se atualizado;

2.3. Agente de Laboratório: fazer assepsia de material de

laboratório em geral, lavando-os e secando-os, limpar instrumentos e aparelhos, para conservá-los e possibilitar o seu uso imediato; embalar e rotular materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis; conservar e manter a limpeza do laboratório, proceder a limpeza e a desinfecção de utensílios e instalação de laboratório; auxiliar no preparo de material de laboratório; auxiliar pesagens, misturas e filtrações de materiais seguindo processos recomendados; controlar o estoque de material usado no laboratório, elaborar análises de materiais e substâncias em geral; auxiliar na elaboração de relatórios técnicos e na computação de dados estatísticos, reunindo os resultados dos exames e informações; zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral dos laboratórios de pesquisa e didáticos, controlar o estoque de material de consumo dos laboratórios, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.4. Agente de Nutrição: auxiliar o nutricionista em tarefas de supervisão da preparação de alimentos simples, observando e experimentando, para informar a qualidade das refeições; controlar as sobras de alimentos; efetuar controle dos balcões de distribuição durante o período das refeições; auxiliar na supervisão do refeitório, verificando utensílios e arrumação do ambiente; auxiliar no controle de materiais, contando e conferindo utensílios; afixar em locais próprios o quadro de cardápio recebido do nutricionista; zelar pela conservação do local de trabalho; supervisionar e elabora dietas especiais, de acordo com a designação da nutricionista e necessidade do paciente; zelar e controlar a assepsia do local e instrumentos de trabalho e das dietas elaboradas; executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de dificuldade;

2.5. Agente de Radiologia: selecionar os filmes a serem utilizados, atendendo ao tipo de radiografia requisitada pelo médico, para facilitar a execução do trabalho; preparar o paciente para assegurar a validade do exame; realizar exames radiográficos; controlar o estoque de filmes, contrastes e outros materiais de uso no setor; manter a ordem e a higiene do ambiente de trabalho, seguindo normas e instruções para evitar acidentes; operar máquinas reveladoras automáticas para revelação, fixação e secagem de chapas radiográficas; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade e manter-se atualizado;

2.6. Agente de Radioterapia: receber, orientar e encaminhar o público, controlar a entrada e saída de pessoas nos recintos de trabalho, efetuando quando for o caso identificação ou registro de ocorrência; controlar o estoque de filmes, contrastes e outros materiais de uso no setor; manter a ordem e a higiene do ambiente de trabalho, seguindo normas e instruções para evitar acidentes; atuar no atendimento de radioterapia auxiliando o técnico e o Médico Radioterapeuta, executar outras atividades inerentes à função;

2.7. Agente de Recepção: receber, orientar e encaminhar o público, controlar a entrada e saída de pessoas nos recintos de trabalho, efetuando quando for o caso identificação ou

registro de ocorrência; abrir e fechar as dependências do hospital; comunicar as autoridades competentes às irregularidades encontradas; zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade, executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.8. Agente de Serviços Hospitalares: digitar os serviços necessários à unidade administrativa; preencher requisições e formulários; emitir as guias de tramitação de processos e documentos; realizar atendimento ao usuário; atender as demandas administrativas; ordenar e arquivar documentos da unidade seguindo critérios preestabelecidos; receber e transmitir mensagens telefônicas; controlar entrada e saída de documentos; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.9. Copeiro: atender ao paciente; proporcionar dieta; organizar entregar dietas no carrinho; Montar de descartáveis; entregar refeições; higienizar utensílios e equipamentos; higienizar e distribuir garrafas de água; colocar bebida para gelar (água, sucos, etc); higienizar copa; controlar acesso de pessoas; verificar material de trabalho; requisitar utensílios, equipamentos e material de limpeza; inventariar material de trabalho; notificar a quebra ou danificação do material, instalações ou equipamentos; desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.10. Costureiro: organizar máquinas de costura de acordo com o layout preestabelecido; identificar acessórios de máquinas para cada tipo de operação de montagem de peças do vestuário; organizar aviamentos necessários à costura de peças do vestuário de acordo com as especificações; costurar peças do vestuário em artigos de tecidos conforme padrões preestabelecidos; Trabalhar segundo normas de segurança, qualidade e meio ambiente; Identificar defeitos no produto em processo; solicitar substituição de componentes defeituosos da máquina; selecionar resíduos para reciclagem; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.11. Cozinheiro Hospitalar: separar o material a ser utilizado na confecção dos alimentos; preparar refeições; cozinhar alimentos; temperar os pratos a serem servidos; preparar massas, sobremesas, molhos e condimentos; experimentar refeições; operar forno, fogão e demais aparelhos de cozinha, inspecionar a higienização de equipamentos e utensílios; preparar salgadinhos e doces; auxiliar na requisição do material necessário para a preparação dos alimentos; coordenar as atividades da cozinha, limpeza de máquinas, utensílios e outros equipamentos, utilizando-se de materiais adequados para assegurar sua utilização no preparo dos alimentos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.12. Lactarista: contribuir para o desenvolvimento sadio das crianças, preparando alimentos de acordo com o cardápio estabelecido, técnicas dietéticas de preparo, obedecendo às normas de higiene que a situação requerer;

preparar as fórmulas lácteas, hídricas e enterais, segundo orientação e determinação do nutricionista; distribuir fórmulas lácteas, hídricas e enterais nos horários estabelecidos no mapa de distribuição e cartões de dieta, e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.13. Operador de Caldeira: controlar os tanques de alimentação de água e óleo, verificando os níveis visualmente ou por meio de instrumentos; alimentar a caldeira com água e combustível, colocar a caldeira em funcionamento; verificar os indicadores do nível de água, temperatura e pressão do vapor; zelar pela manutenção das tubulações, válvulas, registros, instrumentos e acessórios limpando-os, lubrificando-os, substituindo partes danificadas; fornecer o vapor, regulando sua saída e transmissão por meio de registros e válvulas; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, e manter-se atualizado;

2.14. Técnico de Enfermagem: exercer atividades de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; assistir ao enfermeiro, no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; Realizar na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em qualquer estado; administrar a medicação prescrita, fazer curativos simples e controlar os sinais vitais; executar tratamentos diversos como: lavagem, sondagem, aspirações, nebulização e outros; colher material para exames de laboratórios; conferir o material cirúrgico; participar juntamente com a equipe na elaboração de treinamentos; realizar atribuições pertinentes à função de técnico de enfermagem, respeitando o preconizado na lei do exercício e no código de ética;

2.15. Técnico de Equipamento Médico Hospitalar: executar trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissional de nível superior; operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais; aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; levantamento de dados de natureza técnica; condução de trabalho técnico; execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; execução de instalação, montagem e reparo; prestação de assistência técnica na compra de equipamentos e materiais; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade; Manter-se atualizado;

2.16. Técnico de Laboratório: fazer coletas de amostras e dados em laboratório e atividades de campo, elaborar análise de materiais e substâncias em geral utilizando métodos específicos; zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral do laboratório; controlar o estoque de material de consumo do laboratório, e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

2.17. Técnico de Nutrição: acompanhar atividades de controle de qualidade em todo o processo de produção de refeições, desde o recebimento até a distribuição, de acordo

com o estabelecido no Manual de Boas Práticas; colaborar com o Nutricionista na elaboração de cardápios e na confecção de receituário padrão; orientar funcionários para o uso correto de uniformes e de Equipamento de Proteção Individual (EPI); participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo Nutricionista; realizar pesagem, mensuração e outras técnicas definidas pelo Nutricionista; colaborar com as autoridades de fiscalização profissional e/ou sanitária; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, e manter-se atualizado;

2.18. Técnico de Radiologia: selecionar os filmes a serem utilizados, atendendo ao tipo de radiografia requisitada pelo médico, para facilitar a execução do trabalho; preparar o paciente para assegurar a validade do exame; realizar exames radiográficos; controlar o estoque de filmes, contrastes e outros materiais de uso no setor; manter a ordem e a higiene do ambiente de trabalho, seguindo normas e instruções para evitar acidentes; operar máquinas reveladoras automáticas para revelação, fixação e secagem de chapas radiográficas; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, e manter-se atualizado;

2.19. Técnico de Radioterapia: operar equipamentos de radioterapia, devidamente paramentado com Equipamento de Proteção Individual (EPI), seguindo as especificações da ficha técnica e a rotina de atendimento estabelecida, efetuando as correções de campos de irradiação, mantendo de forma adequada a tatuagem de identificação dos pacientes, conforme solicitação do radioterapeuta e/ou do físico-médico, providenciando os check-filmes para a confirmação da região irradiada; receber, orientar e posicionar o paciente para o início do tratamento radioterápico, devidamente aparamentado, seguindo sempre as orientações técnicas específicas do tratamento; verificar todos os dados que se encontram na ficha técnica antes de iniciar o tratamento, e, em caso de dúvida, consultar o departamento de física e/ou médico radioterapeuta; manter sempre em ordem os aparelhos, observando nos testes diários de rotina as condições dos equipamentos, tanto acessórios quanto emissores e/ou geradores de radiação, solicitando reparos quando necessário aos setores competentes, visando à segurança da equipe e dos pacientes;

2.20. Técnico de Refrigeração: executar manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, calefação e ar condicionado; supervisionar a manutenção e funcionamento dos equipamentos de refrigeração, ventilação, calefação e ar condicionado; inspecionar a execução de obras e serviços técnicos e exercer controle de qualidade; executar testes de equipamentos; atuar também na instalação de aparelhos de refrigeração e ar condicionado; auxiliar na elaboração de anteprojetos para orçamentos e ainda realizar desenhos técnicos; executar outras tarefas da mesma natureza e com mesmo nível de dificuldade;

2.21. Técnico de Segurança do Trabalho: efetuar, sob a

orientação superior, observações referentes à higiene e à medicina do trabalho das unidades da administração, ensino e pesquisa de campo; coletar e registrar dados e informações sobre as condições de higiene e segurança do trabalho das unidades; auxiliar nos programas de educação sanitária, visando à prevenção de doenças e acidentes; auxiliar na elaboração de relatórios de atividades e comunicados às unidades; manter cadastro e análise de estatísticas dos acidentes a fim de orientar a prevenção e calcular custos; executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade; Manter-se atualizado;

2.22. Técnico de Telecomunicações: executar a instalação, operação e manutenção dos aparelhos eletromecânicos; Acompanhar o desempenho dos aparelhos; testar aparelhos e componentes; coletar dados e registrar as informações e leituras relativas a máquinas e aparelhos elétricos; elaborar orçamentos de materiais e de mão-de-obra; auxiliar o Engenheiro, examinando tabelas, ábaco e curvas, fazer cálculos e registrar, preparar detalhes, e manter-se atualizado;

2.23. Técnico em Eletrônica: realizar estudos sobre sistemas e instalações elétricas, efetuando experiência, cálculos, medições e outras operações, colaborando em trabalhos de pesquisa e aperfeiçoamento relativos a instalações de produção e distribuição de energia; inspecionar as redes de transmissão e distribuição de energia, verificando possíveis falhas e orientando a manutenção das redes; conduzir a execução técnica referente à instalação de tubulações, por onde passam os fios elétricos; realizar testes conforme normas e procedimentos; executar projetos de iluminação e neste proceder à instalação de cabos elétricos, conexão de condutores e outros aparelhos de iluminação; dimensionar circuitos eletroeletrônicos; operar sistemas elétricos, e manter-se atualizado;

2.24. Técnico em Gesso: confeccionar e retirar aparelho gessado, talas gessadas (goteiras, calhas) e enfaixamentos com uso de material convencional e sintético (resina de fibra de vidro); executar de imobilização e tração cutânea, bem como auxiliar o médico ortopedista na instalação de trações esqueléticas e nas manobras de redução manual; preparar sala para pequenos procedimentos fora do centro cirúrgico, como pequenas suturas;

2.25. Eletricista: manipular equipamentos telefônicos, observando os sinais emitidos e atendendo as chamadas telefônicas, anotar recados e registrar as chamadas, zelar pelo equipamento e demais atividades correlatas. Operar central de radiofrequência;

2.26. Encanador: realizar montagem, instalação e conservação de sistemas de tubulação e hidráulica; realizar o transporte de ferramentas e equipamentos necessários ao trabalho; realizar a limpeza e guarda de ferramentas e instrumentos após o término do trabalho; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, trabalhar em equipe, e manter-se atualizado;

2.27. Marceneiro: analisar peças a serem fabricadas,

consultando os desenhos, modelos especificações ou outras instruções; trabalhar madeira riscando, cortando, torneando ou fazendo detalhes com ferramentas e máquinas apropriadas; armar as partes de madeiras trabalhadas, encaixando-as e prendendo-as com material adequado; pintar, envernizar ou encerar as peças e os móveis montados; afiar as ferramentas de corte e dar manutenção periódica ao maquinário, e executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade;

2.28. Serralheiro: analisar a peça a ser fabricada, consultando desenhos modelos e especificações ou outras instruções; construir a peça utilizando escalas, esquadros, serras mecânicas e manuais, soldas, furadeira e outros equipamentos; instalar ferragens de esquadrias portas e portões, grades ou peças similares os ajustes necessários; dobrar curvar ou forjar peças metálicas ou não a frio e a quente; e outra atividades inerentes à função;

2.29. Telefonista: manipular equipamentos telefônicos, observando os sinais emitidos e atendendo as chamadas telefônicas; anotar recados e registrar as chamadas; zelar pelo equipamento e demais atividades correlatas; operar central de radiofrequência;

3. Cargo de Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares (Nível Fundamental), nas seguintes funções:

3.1. Auxiliar de Serviços Hospitalares: auxiliar serviços de apoio administrativo; receber, registrar, arquivar e encaminhar documentos e correspondências seguindo critérios pré-estabelecidos; receber, anotar e transmitir mensagens telefônicas; executar tarefas que exigem esforço físico de manutenção e limpeza; coletar e entregar documentos, mensagens, encomendas, volumes e outros internamente e externamente; abastecer, regular e operar máquinas copiadoras, bem como fazer triagem de cópias; controlar a movimentação de cópias retiradas e requisição; Efetuar a distribuição de materiais solicitados; outras atividades auxiliares relacionadas à área onde se encontrar prestando serviços; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.2. Auxiliar de Lavanderia Hospitalar: recepcionar roupas, vistoriar roupas, registrar a entrada das roupas, discriminar roupas, contar peças, classificar roupas e separar por grau de sujidade; testar produtos; examinar as condições de lavagem; adequar tipos de produtos à lavagem; dosar produtos químicos; cronometrar tempo de lavagem; secar roupas, passar roupas com calandra e dobrar; Examinar máquinas; expedir roupas e artefatos; encaminhar as roupas por destino; operar as máquinas; utilizar EPI (Equipamentos de Proteção Individual); participar de treinamentos quando oferecidos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.3. Auxiliar de Manutenção: executar, sob a supervisão do profissional, manutenção elétrica e hidráulica; trocar lâmpadas; consertar calhas; limpar caixa d'água; detectar vazamentos; trocar filtros de bebedouros; realizar

manutenção de carpintaria e marcenaria; ajustar portas e janelas; trocar dobradiças e puxadores; substituir guarnições de portas; trocar fechaduras; consertar forros; reparar pisos e assoalhos; consertar alvenaria; executar serviços gerais de manutenção; desentupir ralos; pias e vasos sanitários; substituir acessórios de banheiros; trocar vidros; lavar grades; usar EPI (Equipamentos de Proteção Individual); executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade;

3.4. Técnico de Enfermagem: exercer atividades, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; assistir ao enfermeiro, no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; Realizar na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em qualquer estado; administrar a medicação prescrita, fazer curativos simples e controlar os sinais vitais; executar tratamentos diversos como: lavagem, sondagem, aspirações, nebulização e outros; colher material para exames de laboratórios; conferir o material cirúrgico; participar juntamente com a equipe na elaboração de treinamentos; realizar atribuições pertinentes à função de técnico de enfermagem respeitando o preconizado na lei do exercício e no código de ética;

3.5. Motorista (em extinção): dirigir veículos de passageiros e de carga, observando as regras de trânsito e operando os equipamentos acoplados ao veículo; dirigir ambulância com transporte de pacientes; Vistoriar o veículo, providenciar limpeza; realizar desinfecção e manutenção do veículo e demais atividades correlatas;

3.6. Auxiliar de Recepção (em extinção): receber, orientar e encaminhar o público, controlar a entrada e saída de pessoas nos recintos de trabalho, efetuando quando for o caso identificação ou registro de ocorrência; abrir e fechar as dependências do hospital; comunicar as autoridades competentes às irregularidades encontradas; zelar pela ordem e segurança da área sob sua responsabilidade; executar outras tarefas de mesma natureza e dificuldade;

3.7. Auxiliar de laboratório (em extinção): fazer assepsia de material de laboratório em geral, lavando-os e secando-os, limpar instrumentos e aparelhos, para conservá-los e possibilitar o seu uso imediato; embalar e rotular materiais e equipamentos valendo-se de procedimentos aconselháveis; conservar e manter a limpeza do laboratório, proceder à limpeza e desinfecção de utensílios e instalação de laboratório; auxiliar no preparo de material de laboratório; auxiliar pesagens, misturas e filtrações de materiais seguindo processos recomendados; controlar o estoque de material usado no laboratório, elaborar análises de materiais e substâncias em geral; auxiliar na elaboração de relatórios técnicos e na computação de dados estatísticos, reunindo os resultados dos exames e informações; zelar pela limpeza e conservação de vidrarias, bancadas e equipamentos em geral dos laboratórios de pesquisa e didáticos, controlar o estoque de material de consumo dos laboratórios, executar outras tarefas de

mesma natureza e nível de dificuldade;

3.8. Auxiliar de Enfermagem (em extinção): exercer atividades envolvendo serviços auxiliares de enfermagem, sob a supervisão; executar ações de tratamento simples; administrar medicamentos conforme prescrição médica; realizar curativos de lesões/feridas; prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente; observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas de patologias; realizar anotações e relatórios de enfermagem; participar da equipe de saúde; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade; Manter-se atualizado;

3.9. Auxiliar de Copa: (em extinção): auxiliar no serviço de cozinha; auxiliar nas atividades de apoio operacional; executar atividades braçais simples de apoio; auxiliar na confecção de peças e instalações, operação de máquinas e equipamentos, sob a supervisão e orientação; distribuir refeições utilizando bandejas e carrinhos; efetuar transporte de material e equipamento necessário ao trabalho executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade;

3.10. Auxiliar de Cozinha (em extinção): preparar alimentos; temperar os alimentos de acordo com métodos de cocção; controlar tempo e métodos de cocção; aquecer alimentos pré-preparados encaminhar os alimentos prontos para o local apropriado; coletar amostras de alimentos prontos em conformidade com a legislação; pré-preparar alimentos conforme orientação do nutricionista; iniciar atividades na cozinha; organizar os utensílios e bancadas; verificar o funcionamento dos equipamentos; observar o padrão de qualidade dos alimentos; informar necessidades de matérias primas; conhecer linguagem técnica; interpretar manuais de procedimentos; executar outras tarefas da mesma natureza e nível de dificuldade;

3.11. Auxiliar de Farmácia (Em extensão): tarefas simples em farmácias, estocando e manipulando produtos, já preparado para atender e auxiliar o farmacêutico; colocar etiquetas nos remédios, produtos e outros preparados farmacêuticos; armazenar os produtos, para facilitar a manipulação e controle dos mesmos; abastecer as prateleiras com os produtos, para permitir o rápido e permanente abastecimento; zelar pela limpeza das prateleiras, balcões e outras áreas de trabalho, para manter em boas condições de aparência e uso; limpar frascos, provetas e outros instrumentos, esterilizando e entregando os produtos para satisfazer os pedidos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade, e manter-se atualizado;

3.12. Auxiliar de Nutrição (em extinção): auxiliar o nutricionista em tarefas de supervisão da preparação de alimentos simples, observando e experimentando, para informar a qualidade das refeições; controlar as sobras de alimentos; efetuar controle dos balcões de distribuição durante o período das refeições; auxiliar na supervisão do refeitório, verificando utensílios e arrumação do ambiente; auxiliar no controle de materiais, contando e conferindo

utensílios; afixar em locais próprios o quadro de cardápio recebido do nutricionista; zelar pela conservação do local de trabalho; supervisionar e elaborar dietas especiais, de acordo com a designação da nutricionista e necessidade do paciente; zelar e controlar a assepsia do local e instrumentos de trabalho e das dietas elaboradas; executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de dificuldade;

3.13. Cozinheiro Hospitalar (em extinção): separar o material a ser utilizado na confecção dos alimentos; preparar refeições; cozinhar alimentos; temperar os pratos a serem servidos; preparar massas, sobremesas, molhos e condimentos; experimentar refeições; operar forno, fogão e demais aparelhos de cozinha, inspecionar a higienização de equipamentos e utensílios; preparar salgadinhos e doces; auxiliar na requisição do material necessário para a preparação dos alimentos; coordenar as atividades da cozinha, limpeza de máquinas, utensílios e outros equipamentos, utilizando-se de materiais adequados para assegurar sua utilização no preparo dos alimentos; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.14. Copeiro (em extinção): atender ao paciente; proporcionar dieta; organizar entregar dietas no carrinho; montar de descartáveis; entregar refeições; higienizar utensílios e equipamentos; higienizar e distribuir garrafas de água; colocar bebida para gelar (água, sucos, etc); higienizar copa; controlar acesso de pessoas; verificar material de trabalho; requisitar utensílios, equipamentos e material de limpeza; Inventariar material de trabalho; notificar a quebra ou danificação do material, instalações ou equipamentos; desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança, e executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.15. Costureiro (em extinção): organizar máquinas de costura de acordo com o layout preestabelecido; identificar acessórios de máquinas para cada tipo de operação de montagem de peças do vestuário; organizar aviamentos necessários à costura de peças do vestuário de acordo com as especificações; costurar peças do vestuário em artigos de tecidos conforme padrões preestabelecidos; trabalhar segundo normas de segurança, qualidade e meio ambiente; Identificar defeitos no produto em processo; solicitar substituição de componentes defeituosos da máquina; selecionar resíduos para reciclagem; executar outras tarefas de mesma natureza e nível de dificuldade;

3.16. Encanador (em extinção): realizar montagem, instalação e conservação de sistemas de tubulação e hidráulica; realizar o transporte de ferramentas e equipamentos necessários ao trabalho; realizar a limpeza e guarda de ferramentas e instrumentos após o término do trabalho; Executar outras tarefas de mesma natureza e nível

de dificuldade; trabalhar em equipe, e manter-se atualizado;

3.17. Marceneiro (em extinção): analisar peças a serem fabricadas, consultando os desenhos, modelos especificações ou outras instruções; trabalhar madeira riscando, cortando, torneando ou fazendo detalhes com ferramentas e máquinas apropriadas; armar as partes de madeiras trabalhadas, encaixando-as e prendendo-as com material adequado; pintar, envernizar ou encerar as peças e os móveis montados; afiar as ferramentas de corte e dar manutenção periódica ao maquinário; executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade;

3.18. Telefonista (em extinção): manipular equipamentos telefônicos, observando os sinais emitidos e atendendo as chamadas telefônicas, anotar recados e registrar as chamadas, zelar pelo equipamento e demais atividades correlatas, e operar central de radiofrequência.

ANEXO III DA LEI Nº

Escolaridade e habilitações exigidas por cargo efetivo das carreiras das carreiras do Grupo Saúde Pública:

I - Carreira Gestão do Sistema Único de Saúde:

Cargo	Função	Requisitos Básicos
Auditor de Serviços de Saúde	Auditor de Serviços de Saúde	Diploma de Graduação fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC e Curso de Pós Graduação em nível de especialização em Saúde Pública; Curso de Pós Graduação em nível de especialização na área de atuação, comprovada por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente; Registro no órgão fiscalização da profissão.
Fiscal de Vigilância Sanitária	Fiscal de Vigilância Sanitária	Diploma de Graduação fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC; Registro no Órgão de Fiscalização da Profissão; Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação, comprovado por meio de Título ou Certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente.
Especialista de Serviços de Saúde	Analista de Desenvolvimento Profissional	Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Registro no Conselho de Classe; Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação comprovada por meio de Título ou Certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão
	Arquiteto; Assistente Social; Biólogo; Bibliotecário; Cirurgião Dentista 20 e 40 horas; Enfermeiro; Engenheiro Civil; Farmacêutico; Farmacêutico-Bioquímico; Fisioterapeuta; Fisioterapeuta Terapia Intensiva; Fonoaudiólogo; Gestor de Serviços de Saúde; Gestor de Serviços de Saúde, nas subfunções: - Analista de Sistema; - Advogado; Médico 20 e 40 horas; Médico Revisor; Médico Perito; Nutricionista; Odontólogo 20 e 40 horas; Psicólogo; Terapeuta Ocupacional.	Ensino Superior Completo na atividade profissional correspondente a função, concluído em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo MEC, indicado no edital do concurso. Registro no Conselho de Classe.
	Biomedico	Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Registro no Conselho de Classe; Experiência comprovada de no mínimo, 6 (seis) meses na área de Hemoterapia.
	Engenheiro do Trabalho	Curso Superior de Engenharia ou Arquitetura; Título em Especialista em Engenheiro de Segurança no Trabalho; Registro no Conselho de Classe; Experiência comprovada de no mínimo, 6 (seis) meses na área.

	Enfermeiro do Trabalho	Diploma de Graduação em Enfermagem, acrescido de curso de especialização em Enfermagem do Trabalho, fornecido por Instituição de Ensino Superior reconhecido pelo MEC; Registro no Conselho de Fiscalização Profissional.
	Médico em Segurança do Trabalho	Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Curso de Especialização em Medicina do Trabalho; Registro no Conselho de Classe.
	Médico Veterinário	Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Curso de Especialização; Registro no Conselho de Classe.
	Químico	Ensino Superior Completo na área de atuação reconhecido pelo MEC; Registro no Conselho de Classe. Experiência comprovada de no mínimo 1 (um) ano em laboratórios, com registro em CT ou CTC ou Declaração de Órgão Público.
	Sanitarista	Diploma de graduação em Ensino Superior completo na área de atuação, acrescido de curso de Pós-Graduação em saúde pública, com mínimo de 630 horas ou mestrado ou doutorado na área de saúde pública, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente; Registro no órgão de fiscalização da profissão.
Assistente de Serviços de Saúde	Assistente de Serviços de Saúde; Agente de Laboratório; Agente de Serviços de Saúde; Auxiliar de Enfermagem; Técnico de Enfermagem; Técnico de Citologia; Técnico de Fiscalização Sanitária; Técnico de Laboratório; Técnico de Radiologia; Técnico de Higiene Dental; Técnico de Prótese Auditiva.	Nível médio completo e habilitação profissional obtida em curso regular, quando for o caso.
Agente de Serviços de Saúde	Agente de Condutor de veículo; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Saneamento; Auxiliar de Serviços de Saúde; Telefonista.	Nível fundamental completo e comprovação profissional quando exigida para a função requerida em edital de concurso.

II - Carreira Gestão de Serviços Hospitalares:

Cargo	Funções	Requisitos Básicos
Profissional de Serviços Hospitalares	Assistente Social; Biomédico; Cirurgião-Dentista; Enfermeiro; Enfermeiro Especialista em Hemodinâmica; Enfermeiro Especialista em Nefrologia; Enfermeiro Especialista em Vigilância; Enfermeiro Intensivista; Enfermeiro Especialista em Neonatologia; Enfermeiro Obstetra; Enfermeiro Perfusionista; Enfermeiro Terapia Intensiva Pediátrica; Enfermeiro Especialista em Feridas; Enfermeiro do Trabalho; Engenheiro Clínico; Engenheiro de Segurança do Trabalho; Farmacêutico; Farmacêutico-Bioquímico; Físico-Médico; Fisioterapeuta; Fisioterapeuta de Terapia Intensiva; Fisioterapeuta Terapia Intensiva (Neonatal); Fonoaudiólogo; Médico; Médico de Segurança do Trabalho; Médico Plantonista - 12h; Médico-Revisor; Nutricionista; Odontólogo 20h; Professor de Educação Física; Psicólogo; Químico; Terapeuta Ocupacional.	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função, com graduação e curso de especialidade, comprovados por diploma, título ou certificado de especialidade médica, expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
	Gestor de Serviços Hospitalares; Gestor de Serviços Hospitalares nas subfunções: - Analista de Sistema; - Administrador; - Contador; - Pedagogo.	Formação escolar de nível superior, conforme área de conhecimento necessária à administração pública para o cargo e funções previstos em lei, comprovado por meio de título ou certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
Técnico de Serviços Hospitalares	Agente Condutor de Veículos; Agente de Farmácia; Agente de Laboratório; Agente de Nutrição; Agente de Radiologia; Agente de Radioterapia; Agente de Recepção; Agente de Serviços Hospitalares; Copeiro; Costureiro; Cozinheiro Hospitalar; Lactarista; Operador de Caldeira; Técnico de Enfermagem; Técnico de Equipamento Médico-Hospitalar; Técnico de Laboratório; Técnico de Nutrição; Técnico de Radiologia; Técnico de Radioterapia; Técnico de Refrigeração; Técnico de Segurança do Trabalho; Técnico de Telecomunicações; Técnico em Eletrônica; Técnico em Gesso; Telefonista; Eletricista; Encanador; Marceneiro; Serralheiro.	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico-profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função, com certificado expedido por entidade reconhecida pelo órgão competente e registro na entidade de fiscalização da profissão.
Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares	Auxiliar de Serviços Hospitalares; Auxiliar de Lavanderia Hospitalar; Auxiliar de Manutenção; Técnico de Enfermagem.	Nível fundamental completo e comprovação profissional quando exigida para a função requerida em edital de concurso.

ANEXO IV DA LEI Nº

Quadro de cargos com os respectivos percentuais de adicionais de função vigente nas carreiras do Grupo Saúde pública:

I - CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

Cargo	Função	% Adicional de Função
Auditor de Serviços de Saúde	Auditor de Serviços de Saúde	193,75%
Fiscal de Vigilância Sanitária	Fiscal de Vigilância Sanitária	193,75%
Especialista de Serviços de Saúde	1 Analista de Desenvolvimento Profissional	90,40%
	2 Assistente Social	73,60%
	3 Sanitarista	90,40%
	4 Cirurgião Dentista 20 e 40 horas	37,50%
	5 Médico 20 e 40 horas	37,50%
	6 Odontólogo 20 horas e 40 horas	37,50%
	7 Arquiteto	73,60%
	8 Biólogo	73,60%
	9 Biomédico	73,60%
	10 Enfermeiro	73,60%
	11 Enfermeiro do Trabalho	73,60%
	12 Engenheiro Civil	73,60%
	13 Engenheiro do Trabalho	73,60%
	14 Farmacêutico	73,60%
	15 Farmacêutico Bioquímico	73,60%
	16 Fisioterapeuta	73,60%
	17 Fonoaudiólogo	73,60%
	18 Gestor de Serviços de Saúde	73,60%
	19 Médico de Segurança do Trabalho	37,50%
	20 Médico Perito	37,50%
	21 Médico Revisor	37,50%
	22 Médico Veterinário	73,60%
	23 Nutricionista	73,60%
	24 Psicólogo	73,60%
	25 Químico	73,60%
	26 Terapeuta Ocupacional	73,60%
	27 Especialista de serviços de saúde (em extinção)	73,60%
Assistente de Serviços de Saúde	1 Assistente de Serviços de Saúde	55%
	2 Agente de Laboratório	25%
	3 Agente de Serviços de Saúde	55%
	4 Técnico de Enfermagem	70%
	5 Auxiliar de Enfermagem	55%
	6 Técnico de Citologia	70%
	7 Técnico de Laboratório	70%
	8 Técnico de Radiologia	80%
	9 Técnico de Higiene Dental	70%
	10 Técnico de Prótese Auditiva	70%
	11 Técnico de Fiscalização Sanitária	70%
	12 Agente Operador de Raio X (em extinção)	55%
	13 Agente de Saneamento (em extinção)	55%
Auxiliar de Serviço de Saúde	1 Agente de Condutor de Veículos	50%
	2 Auxiliar de enfermagem	55%
	3 Auxiliar de Saneamento	55%
	4 Auxiliar de Serviços de Saúde	25%
	5 Telefonista	30%

II - CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

Cargo	Função	% Adicional de Função
Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares	1 Assistente Social	73,60%
	2 Biomédico	73,60%
	3 Cirurgião-Dentista	100%
	4 Enfermeiro	73,60%
	5 Enfermeiro do Trabalho	73,60%
	6 Engenheiro de Segurança do Trabalho	73,60%
	7 Farmacêutico	73,60%
	8 Farmacêutico-Bioquímico	73,60%
	9 Físico-Médico	73,60%
	10 Fisioterapeuta	73,60%
	11 Fisioterapeuta	73,60%
	12 Fonoaudiólogo	73,60%
	13 Médico	100%
	14 Médico de Segurança do Trabalho	100%
	15 Médico Plantonista - 12hs, 24hs, 36hs	100%
	16 Médico-Revisor	100%
	17 Nutricionista	73,60%
	18 Odontólogo	100%
	19 Professor Educação Física	73,60%
	20 Químico	73,60%
	21 Gestor de Serviços Hospitalares	73,60%
	22 Biólogo (em extinção)	73,60%
	23 Psicólogo	73,6%
	24 Terapeuta Ocupacional	73,6%
	25 Médico Veterinário (em extinção)	73,6%

b) Cargo Técnico de Serviços Hospitalares	1	Agente Condutor de Veículos	50%
	2	Agente de Farmácia	35%
	3	Agente de Laboratório	35%
	4	Agente de Nutrição	35%
	5	Agente de Radiologia	35%
	6	Agente de Radioterapia	35%
	7	Agente de Recepção	30%
	8	Agente de Serviços Hospitalares	30%
	9	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	55%
	10	Lactarista	30%
	11	Operador de Caldeira	25%
	12	Técnico de Enfermagem	80%
	13	Técnico de Equipamento Médico-Hospitalar	80%
	14	Técnico de Laboratório	80%
	15	Técnico de Nutrição	80%
	16	Técnico de Radiologia	80%
	17	Técnico de Radioterapia	80%
	18	Técnico de Refrigeração	80%
	19	Técnico de Segurança do Trabalho	80%
	20	Técnico de Programação (em extinção)	80%
	21	Telefonista	30%
	23	Técnico em Telecomunicação	80%
	24	Técnico em Eletrônica	80%
Cargo Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares	1	Auxiliar de Serviços Hospitalares	25%
	2	Auxiliar de Lavanderia Hospitalar	30%
	3	Auxiliar de Manutenção	25%
	4	Auxiliar de Enfermagem (em extinção)	55%
	5	Motorista (em extinção)	50%
	6	Auxiliar de Farmácia (em extinção)	35%
	7	Auxiliar de Laboratório (em extinção)	35%
	8	Auxiliar de Nutrição (em extinção)	30%
	9	Auxiliar de Recepção (em extinção)	30%
	10	Costureiro (em extinção)	30%
	11	Copeiro (em extinção)	25%
	12	Cozinheiro (em extinção)	30%
	13	Cozinheiro Hospitalar (em extinção)	30%
	14	Operador de Caldeira (em extinção)	25%
	15	Eletricista (em extinção)	50%
	16	Encanador (em extinção)	50%
	17	Marceneiro (em extinção)	50%
	18	Telefonista (em Extinção)	30%
	19	Auxiliar de Copa (Em extinção)	25%
	20	Auxiliar de Cozinha	25%
	21	Serralheiro (em extinção)	50%
	22	Técnico de Enfermagem	55%
	23	Auxiliar de Copa	25%

Assistente de Serviços de Saúde		extinção)	
	1	Assistente de Serviços de Saúde	70%
	2	Agente de Laboratório	70%
	3	Técnico de Enfermagem	95%
	4	Auxiliar de Enfermagem	70%
	5	Técnico de Citologia	85%
	6	Técnico de Laboratório	85%
	7	Técnico de Radiologia	90%
	8	Técnico de Higiene Dental	85%
	9	Técnico de Prótese Auditiva	85%
	10	Técnico de Fiscalização Sanitária	110%
	11	Agente Operador de Raio X (em extinção)	70%
	12	Técnico em Eletrônica	90%
	13	Agente de Serviços de Saúde	70%
	14	Agente de Saneamento (em extinção)	70%
Auxiliar de Serviço de Saúde	1	Agente de Condutor de Veículos	60%
	2	Auxiliar de enfermagem	65%
	3	Auxiliar de Saneamento	60%
	4	Auxiliar de Serviços de Saúde	60 %
	5	Telefonista	45%

II - CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

Cargo	Função	% Adicional de Função
Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares	1 Assistente Social	105%
	2 Biomédico	105 %
	3 Cirurgião-Dentista	110%
	4 Enfermeiro	110%
	5 Enfermeiro do Trabalho	115%
	6 Enfermeiro Especialista em Hemodinâmica	115%
	7 Enfermeiro Especialista em Nefrologia	115%
	8 Enfermeiro Especialista em Vigilância	115%
	9 Enfermeiro Intensivista	115%
	10 Enfermeiro Especialista em Neonatologia	115%
	11 Enfermeiro Obstetra	115%
	12 Enfermeiro Perfusionista	115%
	13 Enfermeiro Terapia Intensiva Pediátrica	115%
	14 Enfermeiro Especialista em feridas	115%
	15 Engenheiro de Segurança do Trabalho	115%
	16 Engenheiro Clínico	110%
	17 Farmacêutico	105%
	18 Farmacêutico-Bioquímico	105%
	19 Físico-Médico	105%
	20 Fisioterapeuta	105%
	21 Fisioterapeuta Terapia Intensiva	110%
	22 Fisioterapeuta Terapia Intensiva Neonatal	110%
	23 Fonoaudiólogo	105%
	24 Médico	110%
	25 Médico de Segurança do Trabalho	110%
	26 Médico Plantonista - 12h	110%
	27 Médico-Revisor	110%
	28 Nutricionista	105%
	29 Odontólogo	105%
	30 Professor Educação Física	100%
	31 Químico	105%
	32 Gestor de Serviços Hospitalares	100%
	32.1 Analista de Sistema	100%
	32.2 Administrador	100%
	32.3 Contador	100%
	32.4 Pedagogo	100%
	33 Biólogo (em extinção)	105%
	34 Psicólogo	105%
	35 Terapeuta Ocupacional	105%
	36 Médico Veterinário (em extinção)	105%

ANEXO V DA LEI Nº

Quadro de cargos das carreiras do Grupo Saúde pública, com os respectivos percentuais de adicionais de função com validade de implantação vinculada ao que dispõe o art. 65 desta Lei:

I - CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

Cargo	Função	% Adicional de Função
Auditor de Serviços de Saúde	Auditor de Serviços de Saúde	260%
Fiscal de Vigilância Sanitária	Fiscal de Vigilância Sanitária	260%
Especialista de Serviços de Saúde	1 Analista de Desenvolvimento Profissional	100%
	2 Assistente Social	95%
	3 Sanitarista	100%
	4 Cirurgião Dentista 20 e 40 horas	65%
	5 Médico 20 e 40 horas	65%
	6 Odontólogo 20 horas	65%
	7 Odontólogo 40 horas	65%
	8 Arquiteto	95%
	9 Biólogo	95%
	10 Biomédico	95%
	11 Biblioteconomia	95%
	12 Enfermeiro	100%
	13 Enfermeiro do Trabalho	105%
	14 Engenheiro Civil	95%
	15 Engenheiro do Trabalho	105%
	16 Farmacêutico	100%
	17 Farmacêutico Bioquímico	100%
	18 Fisioterapeuta	95%
	19 Fonoaudiólogo	95%
	20 Gestor de Serviços de Saúde	95%
	20.1 Analista de Sistema	95%
	20.2 Advogado	95%
	21 Médico de Segurança do Trabalho	65%
	22 Médico Perito	65%
	23 Médico Revisor	65%
	24 Médico Veterinário	95%
	25 Nutricionista	95%
	26 Psicólogo	95%
	27 Químico	95%
	28 Terapeuta Ocupacional	95%
	29 Especialista de serviços de saúde (em	95%

Cargo Técnico de Serviços Hospitalares	1	Agente Condutor de Veículos	70%
	2	Agente de Farmácia	85%
	3	Agente de Laboratório	75%
	4	Agente de Nutrição	75%
	5	Agente de Radiologia	75%
	6	Agente de Radioterapia	75%
	7	Agente de Recepção	70%
	8	Agente de Serviços Hospitalares	75%
	9	Auxiliar de Enfermagem (Em extinção)	80%
	10	Copeiro	45%
	11	Cozinheiro Hospitalar	60%
	12	Eletricista	65%
	13	Lactarista	70%
	14	Encanador	65%
	15	Marceneiro	65%
	16	Operador de Caldeira	65%
	17	Serralheiro -	65%
	18	Técnico de Enfermagem	95%
	19	Técnico de Equipamento Médico-Hospitalar	95%
	20	Técnico de Laboratório	95%
	21	Técnico de Nutrição	95%
	22	Técnico de Radiologia	95%
	23	Técnico de Radioterapia	95%
	24	Técnico de Refrigeração	90%
	25	Técnico de Segurança do Trabalho	95%
	26	Técnico de Programação (em extinção)	90%
	27	Técnico em Telecomunicação	95%
	28	Técnico em Eletrônica	90%
	29	Telefonista	65%
Cargo Auxiliar Técnico de serviços hospitalares	1	Auxiliar de Serviços Hospitalares	50%
	2	Auxiliar de Lavanderia Hospitalar	60%
	3	Auxiliar de Manutenção	45%
	4	Auxiliar de Enfermagem	70%
	5	Técnico de Enfermagem	80%
	6	Motorista (em extinção)	70%
	7	Auxiliar de Farmácia (em extinção)	60%
	8	Auxiliar de Laboratório (em extinção)	60%
	9	Auxiliar de Nutrição (em extinção)	50%
	10	Auxiliar de Recepção (em extinção)	50%
	11	Costureiro (em extinção)	50%
	12	Copeiro (em extinção)	50%
	13	Cozinheiro (em extinção)	60%
	14	Cozinheiro Hospitalar (em extinção)	60%
	15	Operador de Caldeira (em extinção)	65%
	16	Eletricista (em extinção)	65%
	17	Encanador (em extinção)	65%
	18	Marceneiro (em extinção)	65%
	19	Serralheiro (em extinção)	65%
	20	Auxiliar de Cozinha	50%
	21	Auxiliar de Copa	50%
	22	Telefonista (em extinção)	55%

ANEXO VI DA LEI Nº

Tabelas de Vencimento base dos cargos efetivos das carreiras do Grupo Saúde Pública, Atualizadas com a Revisão Geral prevista em 2018;

I - na Tabela "A" os servidores da categoria nível superior, ocupantes dos Cargos: Especialistas de Serviços de Saúde, Profissionais de Serviços Hospitalares e Fiscal de Vigilância Sanitária:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	1.965,52	2.260,35	2.358,62
B	2.162,07	2.486,38	2.594,48
C	2.260,35	2.599,40	2.712,42
D	2.358,62	2.712,42	2.830,35
E	2.456,90	2.825,43	2.948,28
F	2.555,17	2.938,45	3.066,21
G	2.653,45	3.051,47	3.184,14
H	2.751,73	3.164,49	3.302,07

II - na Tabela "B" os servidores ocupantes dos Cargos:

Auxiliar de Serviços de Saúde e Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	1.119,58	1.287,52	1.343,50
B	1.231,54	1.416,27	1.477,85
C	1.287,52	1.480,64	1.545,02
D	1.343,50	1.545,02	1.612,20
E	1.399,48	1.609,40	1.679,37
F	1.455,45	1.673,77	1.746,54
G	1.511,43	1.738,15	1.813,72
H	1.567,41	1.802,52	1.880,89

III - na Tabela "C" os servidores ocupantes dos Cargos

Assistente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços Hospitalares:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	1.284,07	1.476,68	1.540,88
B	1.412,47	1.624,34	1.694,97
C	1.476,68	1.698,18	1.772,01
D	1.540,88	1.772,01	1.849,05
E	1.605,08	1.845,84	1.926,10
F	1.669,28	1.919,68	2.003,14
G	1.733,49	1.993,51	2.080,19
H	1.797,69	2.067,35	2.157,23

IV - na Tabela "D" os servidores ocupantes do Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares, na função de médico 12 horas:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	2.414,27	2.776,41	2.897,12
B	2.655,69	3.054,05	3.186,83
C	2.776,41	3.192,87	3.331,69
D	2.897,12	3.331,69	3.476,54
E	3.017,83	3.470,51	3.621,40
F	3.138,55	3.609,33	3.766,26
G	3.259,26	3.748,15	3.911,11
H	3.379,97	3.886,97	4.055,97

V - Na tabela "E" os servidores ocupantes dos Cargos Especialista de Serviços de Saúde e Profissionais de Serviços Hospitalares, nas funções:

médico, cirurgião dentista e odontólogo 20 horas:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	2.414,27	2.776,41	2.897,12
B	2.655,69	3.054,05	3.186,83
C	2.776,41	3.192,87	3.331,69
D	2.897,12	3.331,69	3.476,54
E	3.017,83	3.470,51	3.621,40
F	3.138,55	3.609,33	3.766,26
G	3.259,26	3.748,15	3.911,11
H	3.379,97	3.886,97	4.055,97

VI - Na tabela "F" o servidor ocupante do Cargo Especialista dos Serviços de Saúde, na função de Sanitarista:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	2.875,17	3.306,44	3.450,20
B	3.162,69	3.637,09	3.795,22
C	3.306,44	3.802,41	3.967,73
D	3.450,20	3.967,73	4.140,24
E	3.593,96	4.133,06	4.312,75
F	3.737,72	4.298,38	4.485,26
G	3.881,48	4.463,70	4.657,77
H	4.025,24	4.629,02	4.830,28

VII - Na tabela "G" o servidor do cargo de auditor de serviços de saúde:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	3.450,20	3.967,73	4.140,24
B	3.795,22	4.364,51	4.554,27
C	3.967,73	4.562,89	4.761,28
D	4.140,24	4.761,28	4.968,29
E	4.312,75	4.959,67	5.175,31
F	4.485,26	5.158,05	5.382,32
G	4.657,77	5.356,44	5.589,33
H	4.830,28	5.554,83	5.796,34

VIII - Na tabela "H" os servidores ocupantes do Cargo Profissionais de Serviços Hospitalares, nas funções de médico e cirurgião dentista 24 horas:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	4.828,53	5.552,81	5.794,24
B	5.311,39	6.108,09	6.373,66
C	5.552,81	6.385,73	6.663,37
D	5.794,24	6.663,37	6.953,09
E	6.035,67	6.941,02	7.242,80
F	6.277,09	7.218,66	7.532,51
G	6.518,52	7.496,30	7.822,22
H	6.759,95	7.773,94	8.111,93

IX - Na Tabela "I" os servidores ocupantes do Cargo de Especialista dos Serviços de Saúde, nas funções de médico, cirurgião dentista e odontólogo 40 horas:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	4.828,53	5.552,81	5.794,24
B	5.311,39	6.108,09	6.373,66
C	5.552,81	6.385,73	6.663,37
D	5.794,24	6.663,37	6.953,09
E	6.035,67	6.941,02	7.242,80
F	6.277,09	7.218,66	7.532,51
G	6.518,52	7.496,30	7.822,22
H	6.759,95	7.773,94	8.111,93

X - Na Tabela "J" os servidores ocupantes do Cargo de Profissional de Serviços Hospitalares, na função de médico 36 horas:

Classe	Níveis		
	I	II	III
A	7.242,80	8.329,22	8.691,36
B	7.967,08	9.162,14	9.560,49
C	8.329,22	9.578,60	9.995,06
D	8.691,36	9.995,06	10.429,63
E	9.053,50	10.411,52	10.864,20
F	9.415,64	10.827,98	11.298,77
G	9.777,78	11.244,45	11.733,33
H	10.139,92	11.660,91	12.167,90

Anexo VII da lei nº

Quantitativo de cargos em comissão da SES E da FUNSAU:

I - Quantitativo de cargos em comissão da Secretaria de Estado de Saúde:

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções	Quantitativo
DGA-0	Secretário	1
DGA Especial	Diretor Presidente	1
DAG-1	Direção Superior e Assessoramento	13
DGA-2	Direção Superior e Assessoramento: Diretor	7
DGA-3	Direção executiva e Assessoramento: Coordenador	34
DGA-4	Gerência Executiva e Assessoramento: Assistente	25
DGA-5	Gestão e Assistência: Gestor de Processo	29
DGA-6	Gestão Intermediária e Assistência: Assistente II	30
DGA-7	Gestão Operacional e Assistência: Assistente III	44
TOTAL		184

II - Quantitativo de Cargos em Comissão da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul:

Símbolo	Denominação de Cargos e Funções	Quantitativo
DGA-1	Direção Superior e Assessoramento: Diretor Presidente	1
DGA-2	Direção Gerencial e Assessoramento: Diretor	5
DGA-3	Direção executiva e Assessoramento: Coordenador	3
DGA-3	Direção Executiva e Assessoramento: Assessor	10
DGA-4	Gerência Executiva e Assessoramento: Assistente	2
DGA-5	Gestão e Assistência: Gestor de Processo	1
DGA-6	Gestão Intermediária e Assistência: Assistente II	2
DGA-7	Gestão Operacional e Assistência: Assistente III	1
TOTAL		25

ANEXO VIII DA LEI Nº

Quantitativo de funções em extinção em cargos das carreiras do Grupo Saúde Pública;

a) CARREIRAS GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:

Cargo	Funções em extinção	Quantitativo
Especialista de Serviços de Saúde	Especialista de Serviços de Saúde	0
Assistente de serviços de saúde	Agente de Saneamento	0
	Agente Operador de Raios X	0
	132 cargos na função de Técnico de Enfermagem, redistribuídos para a FUNSAU	132
Total		132

b) GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:

Cargo	Funções em extinção	Quantitativo
Profissional de Serviços Hospitalares	Biólogo	2
	Médico-Veterinário	1
Técnico de Serviços Hospitalares	Técnico em Programação	03
	Auxiliar de Enfermagem	62
Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares	Auxiliar de Farmácia	07
	Auxiliar de Enfermagem	17
	Auxiliar de Laboratório	10
	Auxiliar de Nutrição	12
	Auxiliar de Recepção	30
	Copeiro	03
	Cozinheiro	18
	Costureiro	05
	Cozinheiro Hospitalar	01
	Eletricista	05
	Encanador	05
	Marceneiro	02
	Motorista	11
	Operador de Caldeira	04
	Serralheiro	02
	Telefonista	13
Total		213

ANEXO IX DA LEI Nº

FUNÇÕES E RESPECTIVOS REQUISITOS BÁSICOS EM EXTINÇÃO NOS CARGOS DO GRUPO SAÚDE PÚBLICA:

CARREIRA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE:		
CARGO	FUNÇÕES	REQUISITOS BÁSICOS
Especialista de Serviços de Saúde	Especialista de Serviços de Saúde	Ensino Superior completo na área de atuação, reconhecido pelo MEC; registro no conselho de classe.
Assistente de serviços de saúde	Agente de Saneamento	Nível médio completo e habilitação profissional obtida em curso regular quando for o caso.
	Agente Operador de Raios X	
	Técnico de Serviços de Enfermagem, redistribuídos para a FUNSAU	

CARREIRA GESTÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES:		
CARGO	FUNÇÕES EM EXTINÇÃO	REQUISITOS BÁSICOS
Profissional de Serviços Hospitalares	Biólogo	Formação escolar de nível superior, com graduação específica para o exercício das atribuições da profissão correspondente à função.
	Médico-Veterinário	
Técnico de Serviços Hospitalares	Técnico de Programação;	Formação escolar de nível médio e habilitação técnico profissional para exercício da função, obtida em curso de formação específica ou qualificação profissional própria para a função.
	Auxiliar de Enfermagem	
Auxiliar Técnico de Serviços Hospitalares	Auxiliar de Recepção	Nível fundamental.
	Auxiliar de Copa	
	Auxiliar de Cozinha	
	Auxiliar de Enfermagem	
	Auxiliar de Farmácia	
	Auxiliar de Nutrição	
	Auxiliar de Laboratório	
	Costureiro	
	Encanador	
	Eletricista	
	Marceneiro	
	Motorista	
	Operador de Caldeira	
	Serralheiro	
	Telefonista	

2ª PARTE - COMISSÕES



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Gualcurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 05
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3388.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-51
www.al.ms.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATA Nº. 05/2018

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano dois mil e dezoito, às oito horas e dez minutos, no Plenarinho “DEPUTADO NELITO CAMARA” da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, reuniram-se, sob a presidência do primeiro, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, Deputados BARBOSINHA e ENELVO FELINI do Bloco Parlamentar I, RENATO CAMARA do Bloco Parlamentar II e CABO ALMI do PT, verificando-se a ausência justificada do Deputado LIDIO LOPES. Invocando a proteção de Deus **o Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA**, após saudar a todos os presentes, deu início a Quinta Reunião Ordinária desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nesta Quarta Sessão Legislativa da Décima Legislatura deste Poder esclarecendo, na Primeira Parte, que a Ata da Quarta Reunião Ordinária fora disponibilizada no sistema de informática da Casa, portando já do conhecimento dos Deputados membros desta Comissão, ficando dispensada sua leitura e passou de imediato ao processo de votação, sendo aprovada sem restrição. Na Segunda Parte, foram distribuídas as seguintes matérias: **ao Deputado CABO ALMI** o Projeto de Lei 027/18 de autoria do Deputado Marcio Fernandes e o Projeto de Resolução 005/18 de autoria do Deputado Renato Camara; **ao Deputado LIDIO LOPES** os Projetos de Lei 037/18 de autoria do Deputado Felipe Orro e 041/18 de autoria do Deputado Mauricio Picarelli; **avocados pelo Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** os Projetos de Lei 039/18 de autoria do Poder Judiciário e o 048/18 de autoria do Poder Executivo e o Projeto de Lei Complementar 002/18 também de autoria do Poder Executivo; **ao Deputado RENATO CAMARA** o Projeto de Lei 040/18 de autoria do Poder Executivo e um Projeto de Resolução de autoria do Deputado Felipe Orro para concessão de honraria; e, por fim, **ao Deputado ENELVO FELINI** o Projeto de Lei 047/18 e o Projeto de Lei Complementar 003/18, ambos de autoria do Poder Executivo. Na Terceira Parte, **o Deputado ENELVO FELINI** devolveu ao autor Deputado Renato Camara o Projeto de Lei 276/17 para adequação, o Projeto de Lei 013/18 de autoria do Deputado Felipe Orro com Parecer Favorável, do qual solicitou Vista o Deputado Barbosinha, aos Projetos de Lei 029/18 de autoria da Deputada Antonieta Amorim e 047/18 de autoria do Poder Executivo e ao Projeto de Lei Complementar 003/18, também de autoria do Poder Executivo, ofereceu Pareceres Favoráveis aprovados pelos demais membros presentes; **o Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** devolveu os Projetos de Lei 005/18 de autoria do Deputado Amarildo Cruz, do qual havia requerido Vista do Parecer Favorável do relator Deputado Lidio Lopes, com seu voto acompanhando o relator, como também votaram os demais membros, o 012/18, também de autoria do Deputado Amarildo Cruz, com Parecer Contrário no que foi acompanhado pelos demais membros presentes, o 020/18 de autoria da Deputada Mara Caseiro, do qual havia requerido Vista do Parecer



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guacurusu

Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 08
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67) 3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

Favorável do relator Deputado Lidio Lopes, com seu Voto em Separado Contrário no que foi acompanhado pelos demais membros, ficando o Parecer Contrário aprovado por Maioria, o 024/18 de autoria do Deputado Lidio Lopes com Parecer Contrário, no que foi acompanhado pelos demais membros presentes, sendo determinada a coleta do voto do suplente do autor, o 039/18 de autoria do Poder Judiciário, com Parecer Favorável, anexando uma Emenda Modificativa, no que foi acompanhado pelos demais membros, o 048/18 de autoria do Poder Executivo com Parecer Favorável aprovado pelos demais membros e ao Processo 048/18, que trata do Veto Total ao Projeto de Lei 234/16 de autoria do Deputado Amarildo Cruz, com Parecer Favorável à Rejeição do Veto, do qual requereu Vista o Deputado Renato Camara. Neste instante o Deputado Paulo Correa, numa Questão de Ordem, solicitou a palavra para consultar sobre o Projeto de Lei 162/17 de sua autoria, do qual recebeu a informação do **Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** que o mesmo fora remetido a esta CCJR para opinar sobre seu apensamento ao Projeto de Lei 126/16 de autoria do Deputado Amarildo Cruz por se tratar de matérias semelhantes, muito embora em sua opinião esta seria uma questão a ser decidida pela Mesa Diretora porém, pelo fato de ter recebido a consulta, a Comissão irá se manifestar tecnicamente, pelo que agradeceu o Deputado Paulo Correa. Justificando que por ser Patrono da Turma de Oficiais cuja solenidade de formatura se dá esta manhã, **o Senhor Presidente Deputado BARBOSINHA** pede licença para se ausentar e passa a direção dos trabalhos ao **Vice Presidente Deputado RENATO CAMARA**. Ato contínuo, **o Deputado CABO ALMI** devolveu o Projeto de Lei 310/17 e o Projeto de Resolução 004/18, ambos de autoria do Deputado Renato Camara, com Pareceres Favoráveis aprovados pelos membros presentes e determinada a coleta dos votos do suplente do autor e ao Projeto de Lei 022/18 de autoria do Deputado Beto Pereira ofereceu Parecer Favorável, tendo deste solicitado Vista o Deputado Enelvo Felini; ao final, **o Deputado RENATO CAMARA** devolveu os Projetos de Lei 191/17 de autoria da Deputada Mara Caseiro e outros e o 015/18 de autoria apenas da Deputada Mara Caseiro, ambos com Pareceres Contrários no que foi acompanhado pelos Deputados Enelvo Felini e Cabo Almi e ao Projeto de Lei 003/18 de autoria do Deputado Amarildo Cruz também ofereceu Parecer Contrário, porém o Deputado Barbosinha já havia lhe pedido vista do mesmo, por fim, encaminhou ao autor Deputado João Grandão o Projeto de Lei 032/18 para adequação do mesmo. Nada mais havendo a tratar a reunião foi encerrada e, para registro, mandado lavrar a presente ATA que, lida e aprovada, vai pelos presentes assinada.

Dep. **BARBOSINHA** - BL. PARL. I
Presidente

Dep. **ENELVO FELINI** - BL. PARL. I

Dep. **RENATO CAMARA** - BL. PARL. II
Vice-Presidente

Deputado **CABO ALMI** - PT

3ª PARTE - ATOS ADMINISTRATIVOS**ATO Nº 116 /2018 - MESA DIRETORA**

Altera a composição dos membros da Comissão Especial de Controle e Baixa de Material Permanente no âmbito do Poder Legislativo.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 25, *caput*, primeira parte, e os itens I e II do art. 30 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 65/08,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e da economicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO a existência da Comissão Especial de Controle e Baixa de Material Permanente prevista pelo Anexo ao Ato nº 02/2016 da Mesa Diretora publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1.042 de 14 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a última composição dos membros nomeados pelo Ato nº 001/2017 da Mesa Diretora, que revogou o art. 2º do Ato nº 02/2016 da Mesa Diretora;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os membros da Comissão Especial de Controle e Baixa de Material Permanente a que se refere o Anexo ao Ato nº 02/2016 da Mesa Diretora para nomear os servidores relacionados abaixo:

- I – Jussira Neves – Presidente;
- II – Pedro de Souza Carvalho – Membro;
- III – Evandro Adelino Lucena – Membro;
- IV – Alceones dos Santos Machado – Membro;
- V – Jeconias Fermino de Moraes – Membro;
- VI – Angelo Montanher Neto – Membro.

Art. 2º Revoga-se o Ato nº 001/2017 da Mesa Diretora publicado no Diário Oficial da Assembleia nº 1.154 de 17 de abril de 2017.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 5 de Abril de 2018.

Deputado **JUNIOR MOCHI**

Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Secretário

Deputado **AMARILDO CRUZ**

2º Secretário

ATO Nº 117/2018 - MESA DIRETORA

Altera a redação do art. 4º e outros do Ato nº 93/2017 da Mesa Diretora, que instituiu o Programa de Gestão Documental no âmbito da Assembleia Legislativa da dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 25, *caput*, primeira parte, e os itens I e II do art. 30 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 65/08,

CONSIDERANDO o princípio da eficiência e da economicidade que rege a Administração Pública;

CONSIDERANDO a existência da Comissão Especial de Controle e Baixa de Material Permanente prevista pelo Anexo ao Ato nº 02/2016 da Mesa Diretora publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1.042 de 14 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a previsão da criação da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo no Ato nº 93/2017 da Mesa Diretora publicado no Diário Oficial nº 1.306 de 14 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO as afinidades das atribuições entre ambas as Comissões e a necessidade de reunião das competências em uma delas;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 4º, o parágrafo único do art. 5º, o art. 6º, o inciso II do art. 8º e o art. 10º, todos do Ato nº 093/2017 da Mesa Diretora passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º A Comissão Especial de Controle e Baixa de Material Permanente, além das atribuições descritas ao Anexo do Ato nº 02/2016 da Mesa Diretora, deverá classificar, orientar, acompanhar e controlar a utilização, a guarda e o descarte dos documentos conforme a classificação dos seus ciclos vitais, de acordo com a Tabela de Temporalidade e o Plano de Classificação Documental, Anexos I e II.” (NR)

“Art. 5º.....

Parágrafo Único. A Comissão de Controle e Baixa de Material Permanente reunir-se-á semestralmente para avaliar a Relação de Eliminação de Documentos, que será, então, encaminhada à Mesa Diretora para autorização expressa do descarte.” (NR).

“Art. 6º Deferido o requerimento, a Comissão de Controle e Baixa de Material Permanente fará publicar no Diário Oficial um “Edital de Ciência de Eliminação de Documentos”.

“Art. 8º.....

I -

II - a eliminação dos documentos deverá, obrigatoriamente, ocorrer sob a supervisão de membro da Comissão de Controle e Baixa de Material Permanente designado para acompanhar o procedimento."

"Art. 10º As unidades produtoras de documentos comunicarão à Comissão de Controle e Baixa de Material Permanente eventual existência de outros documentos de arquivo produzidos e não indicados no Plano de Classificação documental e na Tabela de Temporalidade de Documentos, com a proposta de temporalidade e destinação, sob pena de ineficácia dos mesmos e incidência do art. 174 da Lei 4.091/2011."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 5 de Abril de 2018.

Deputado **JUNIOR MOCHI**

Presidente

Deputado **ZÉ TEIXEIRA**Deputado **AMARILDO CRUZ**

1º Secretário

2º Secretário

■

■

■

■

•

•

•

■

■

■

■

■

•

•

•

•

■

■

•

•

•

1

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO DO SUL



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.